ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

6-12-93

EMENDA NUMERO

001/93

DATA

01 / 12 / 93

AUTOR

Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22.102 08421881.265
NATUREZA	
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente menda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da restauração e melhoramento de 02 (duas) unidades escolares do 1º grau, no Município de Pombal-Pb.

O setor educacional precisa de mudanças profundas e estruturais, trazendo e apresentando melhores condições de ensino, no funcionamento de suas atividades didático-pedagógicas, dando amplo acesso à escola à população na faixa etária de 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, uma vez que a educação é dever do Estado. O melhoramento da estrutura física dos prédios da rede de ensino, estés precisam de um melhoramento para o seu pleno funcionamento e aperfeiçoamento de suas atividades escolares, na relação docente/discente.

Havendo construção de unidades escolares diminui a demanda e favorece o acesso de adolescentes e jovens das comunidades menos assistidas.

Portanto, esta iniciativa trará bons resultados para o setor educacional, quando sabemos quanto é difícil as vias de acesso à escola pública, principalmente nas cidades interioranas.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira

Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido 06/12/93 E. Lima

EMENDA NUMERO

0002/93

DATA

01 / 12 / 93

AUTOR

Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	~~23.202 11653641.347~~	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	00	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	~~60.000~~	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção e instalação de um hotel turístico, com uma área de 1.500 m^2, no Município de Pombal, uma vez que esta iniciativa visa o crescimento sócio-econômico de um dos históricos municípios paraibanos.

O Município de Pombal tem mais de 131 anos de emancipação política e é o maior Município da Paraíba, em extensão territorial. É tanto que, caracteriza-se como uma cidade de porte médio, merecendo destaque pelas suas festas tradicionais, bem como: Festa do Rosário, Vaquejada e festas juninas, atraindo um grande número de turistas e observadores das cidades e Estados-centros circunvizinhos. Além do aumento progressivo no seu índice populacional, onde consta com mais de 40 mil habitantes.

Portanto, a construção de um hotel na cidade de Pombal poderá desenvolver o setor turístico do Município e terá grande repercussão social na vida da população pombalense.

DISPENSADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira

Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
003/93

NOTA

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27.102 15814831.207	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	00	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	14.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção e instalação de uma creche, com uma área de 450 m^2, no Município de Pombal, uma vez que esta iniciativa visa melhoria de vida das crianças pobres e carentes daquele Município paraíbano.

O problema da criança carente e abandonada, sem que tenha as mínimas condições de subsistência, evidencia-se em todo o Nordeste brasileiro, por causa do desemprego, sub-emprego, abandono familiar, enfim, o desajuste social. Diante disso, é preciso que os dirigentes tomem medidas, não somente paliativas, mas resolutivas para os problemas que afligem o menor de rua e a criança carente.

Portanto, a construção de uma creche no Município de Pombal, minimizará um problema de grande alcance na área social e, sobretudo, quando vem beneficiar as crianças carentes de um Município sub-desenvolvido, como é o caso de Pombal, oferecendo condições que proporcionem e estimulem o desenvolvimento integral e harmônico da criança oriunda das camadas inferiores da sociedade.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
004/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27.103 15814871.318	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	00	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.500	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção e instalação de uma oficina-escola, com uma área de 2.100 m^2, em Pombal-Pb.

O homem sempre procura aumentar seus conhecimentos; outros, aperfeiçoá-los; enfim, o mundo sempre é e será um verdadeiro aprendizado. Situação difícil e diferente aparecem aqueles que não têm uma formação profissional definida, quando se verifica o desemprego ou sub-emprego por falta de mão-de-obra qualificada, principalmente adolescente e adultos oriundos de família de baixa renda.

Portanto, a construção e instalação de uma oficina-escola virá contribuir na formação profissional tanto do adolescente como do adulto, melhorando sensivelmente a sua qualidade de vida e, no final, o resultado positivo na sociedade que mora e vive.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
005/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR

Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27.204 10[illegible]161.169	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	01	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	400.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção de 250 (duzentos e cinquenta) casas populares na cidade de Pombal, uma vez que esta iniciativa visa ao bem-estar de um Município da Paraíba.

No Município de Pombal constata-se a carência de moradia para atender à população pobre, em virtude da existência de casas super-lotadas por mais de uma família inquilinada, já que o desemprego campeia em toda parte e, a grande luta, no momento, evidencia-se pela sobrevivência. Imagine residir e ter o seu próprio teto?

É tanto que, queremos e defendemos melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda.

Portanto, a construção de 250 (duzentos e cinquenta) casas populares, virá melhorar as condições de vida de uma gente sofrida e esquecida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
006/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34.101 10603251.379	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	01	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.500	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da instalação de uma usina para tratamento de lixo, no Município de Pombal, uma vez que esta iniciativa visa melhoria das condições de vida de uma comunidade, e, sobretudo, na defesa do meio ambiente, evitando a disseminação de fatores poluentes.

A higienização e a limpeza pública caracterizam a administração, quando seu interesse voltado para o bem-estar coletivo, principalmente, evitando a proliferação de vetores transmissores de doenças pela exposição do lixo em vias públicas e terrenos baldios, visando a não contaminação dos lençóis d'agua, bem como assoreamento dos rios, valas e galerias.

Portanto, a instalação de uma usina para o tratamento do lixo trará incomensuráveis benefícios àquela população, evitando a disseminação de doenças endêmicas e oferecendo melhores condições de vida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
007/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34.101 09512691.213
NATUREZA	
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da instalação de 50 (cinquenta) quilômetros de eletrificação rural, no Município de Pombal, uma vez que esta iniciativa visa diminuir as agruras e sofrimento do homem do campo e do agricultor.

Atualmente, no campo, a energia elétrica é uma questão vital, diante do sofrimento de uma gente que vive exclusivamente para o trabalho e da produção dos gêneros de primeira necessidade e, com isso, efetivamente, contribuindo para o desenvolvimento de todo o país. Diante disso, a implantação de linhas e redes de energia no meio rural aumentará a produção, melhorando o bem-estar social e diminuindo o êxodo rural.

Portanto, a implantação de 50 (cinquenta) quilômetros de eletrificação rural virá beneficiar o homem do campo e o agricultor, que por si só, já é um sofredor por natureza, oferecendo condições de melhoria na subsistência humana.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
008/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34.101 13764491.351	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	01	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	48.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção de 2.000 (dois mil) metros de esgoto na cidade de Pombal-Pb.

Evidentemente, os municípios paraíbanos se destacam, e, em particular, os do alto sertão, pela proliferação de doenças sanitárias, dessarte, a população sofre desses males que afetam a vida social e humana, trazendo prejuízos incomensuráveis. A instalação e ampliação do esgoto proporcionará a população de baixa renda condições mínimas de saúde através da oferta do sistema de esgoto.

É tanto que, a construção de 2.000 (dois mil) metros de esgoto virá reduzir doenças endêmicas e melhorar as condições higiênicas e a qualidade de vida da população, através da oferta do sistema de esgoto.

Portanto, a iniciativa dessa medida visa ao bem-estar da população, evitando doenças que afligem a vida de uma comunidade pobre, sofrida e desassistida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
009/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	~~34.001 10.03.371.134~~	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	00	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	~~144.000~~	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da pavimentação asfáltica de 12 (doze) quilômetros, precisamente do Trevo de Jutubeyama até a cidade de Lagoa-Pb, uma vez que esta iniciativa vem facilitar o trânsito e interligamento das cidades que formam a microrregião 89.

A cidade de Lagoa fica localizada em um ponto de desvio da rodovia estadual, com uma ínfima distância, conforme acima citada. Diante disso, detecta-se quanto é prejudicial para facilidade no escoamento da produção, pelas vias de acesso a centros comerciais ou cidades de maiores transações comerciais, acarretando, enfim, certo prejuízo ao agricultor.

Portanto, a implantação de 12 (doze) quilômetros de pavimentação asfáltica atenderá uma antiga aspiração daquela população, principalmente ao homem do campo, que visa a sua melhoria de vida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO
010/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR

Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR	ANULAR
CODIGO	34.902 [illegible]	
NATUREZA		
FONTE	01	
VALOR (CR$ EM 1.000)	7.000	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção de 10 (dez) açudes (pequeno e médio porte), com 35 mil m³, em Pombal-Pb, uma vez que esta medida vem melhorar as condições de vida de uma gente sofrida.

Trata-se de uma aspiração antiga, daqueles de passagem, de determinados setores localizados, que por falta d'agua, evidencia-se a premente necessidade, até mesmo para a própria subsistência, como também muito viria beneficiar os setores: agrícola e pecuário, inclusive minimizando a carência do líquido precioso à sobrevivência humana.

Portanto, a iniciativa dessa medida vem melhorar as condições de vida de um Município pobre, onde o seu povo sobrevive única e exclusivamente da produção agrícola, sendo a sua atividade principal, e a água é fator preponderante para o desenvolvimento produtivo.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em 06.12.93

EMENDA NUMERO
011/93

DATA
01 / 12 / 93

AUTOR
Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34.202 0454297I.083
NATUREZA	
FONTE	01
VALOR (CR$ EM 1.000)	13.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção de 20 (vinte) poços, sendo 10 (dez) amazonas e 10 (dez) artesianos, no Município de Pombal, uma vez que esta iniciativa vem melhorar as condições de vida de uma gente sofrida.

O homem do campo é totalmente desassistido, sem técnica agrícola avançada, pelo contrário, trabalha rudimentarmente com as suas próprias mãos. Sendo, ainda, que o fato se agrava mais no período de estiagem, por falta d'agua, até mesmo para atender as suas necessidades essenciais. Com essa medida virá suprir um pouco essas necessidades, que por extensão beneficiará o homem do campo, os animais e diminuirá a devastação da plantação.

Portanto, com o atendimento desse pleito muito virá minimizar as condições de vida do agricultor daquele Município, melhorando a produção agrícola e facilitando o trabalho do homem no campo, já que água é fator preponderante para o desenvolvimento produtivo.

DIGITALIZADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 06.12.93

EMENDA NUMERO

012/93

DATA

01 / 12 / 93

AUTOR

Dep. LEVI OLÍMPIO FERREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34.20203070211.041	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	70	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	4.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para 1.994 é plenamente justificável, quando se trata da construção de um açude, com 52 mil/m³, no povoado do Estrelo, em Pombal, uma vez que esta iniciativa vem melhorar as condições de vida de uma comunidade carente daquele Município.

Trata-se, pois, de uma aspiração antiga daquele povoado, tendo em vista a premente necessidade que sente pela falta d'agua, até mesmo para subsistência dos moradores daquele povoado, como também muito viria beneficiar os setores agrícola e pecuário, minimizando a carência d'agua à sobrevivência humana.

DIGITADO
Ass. .....

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Levi Olímpio Ferreira
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido 7/12/93

EMENDA NUMERO

0013/93

DATA

07 / 12 / 93

AUTOR

DEP. MUCIO SATYRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201148853711 34	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	001	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	121.722	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentário exercicio de 1.994 é plenamente justificado, por trata da pavimentação asfáltica de 28 Km (vinte e oito quilômetro), ligando a cidade de PATOS a SAO JOSE DE ESPINHARA - PB-275.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 09.12.93

EMENDA NUMERO

014/93

DATA

09 12 /93

AUTOR

TEREZINHA LINS PESSOA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34205.09512691.358
NATUREZA	411000
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	4.500.~~000,00~~

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Eletrificação RURAL de linha cidade de UMBUZEIRO/CURRAL DO SACO, numa extensão de 10 Kms.

Esta linha RURAL beneficiará cerca de 70 propriedades rurais.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Terezinha L. Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 09.12.93

EMENDA NUMERO

015/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

TEREZINHA LINS PESSOA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34205.09512691.358
NATUREZA	411000
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.500.~~000,00~~

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO / DISTRITO DE SANTA CECÍLIA.

Eletrificação da lina RURAL CUMATÍ/BOI SECO, na extensão de 6 Kms. Aquela linha RURAL beneficiará cerca de cinquenta propriedades.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Terezinha L. Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 09.12.93

EMENDA NUMERO

016/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

TEREZINHA LINS PESSOA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	2510413.754281.288
NATUREZA	411000
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.500.~~000,00~~

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL "MARINA PESSOA".

O hospital "Marina Pessoa", construido há vinte anos, vem prestando valioso serviço à população de Umbuzeiro e Municípios vizinhos. É considerado um dos hospitais de maior produtividade do Estado, guardadas as suas proporções.

Necessita sofrer ampliações com mais duas enfermarias para 22 leitos, consultório médico e sala de espera, totalizando 150 metros quadrados.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Terezinha L. Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em 09.12.93

EMENDA NUMERO

017/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

TEREZINHA LINS PESSOA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	2510413.754281.288
NATUREZA	411000
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.100.~~000,00~~

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL "JOÃO DE BRITO LIRA"

Aquele hospital foi construído há 15 anos. As suas instalações estão insuficientes para atender a demanda de doentes, necessitando ser ampliado com a construção de duas enfermarias para 20 leitos, com 100 metros quadrados de área coberta.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Terezinha L. Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em 09.12.93

EMENDA NUMERO

018/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

TEREZINHA LINS PESSOA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34205.09512691.358
NATUREZA	411000
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.500.~~000,00~~

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Eletrificação RURAL ligando a sede do Distrito de Gado Bravo, município de Aroeiras, ao Sítio Lagoa dos Marcos, numa extensão de 6 Kms.

O projeto visa beneficiar cerca de sessenta propriedades rurais, localizadas numa das melhores bacias leiteiras do Estado.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Terezinha L Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Recebido em: 10.12.93

EMENDA NUMERO
01 019/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
Dep. Armando Abílio

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21203.04140771.200	CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	4110.00
FONTE	000	FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	41.715	VALOR (CR$ EM 1.000)	10.429

JUSTIFICATIVA

A EMATER-PB está presente em 80% dos municípios do Estado e atende aos 100%, contando com 900 funcionários, sendo 50% de técnicos, capacitados para desenvolver as ações do Governo junto ao homem do campo.

A referida estrutura foi criada como instrumento de execução das metas da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento(SAIA), o que não vem ocorrendo nos últimos anos, tornando ociosa boa parte da capacidade dàquela Empresa.

Considerando as condições físicas, humanas e técnicas, a EMATER-PB dispõe de meios para operacionalizar os programas de desenvolvimento rural, concebidos pela SAIA.

Desta forma é mister o remanejamento de 80% dos recursos acima expressos e alocados para o Programa indicado, ficando 20% para a SAIA desenvolver as tarefas de coordenação das atividades pertinentes.

DIGITADO
Ass.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
020/93

Recebido em: 10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
Dep. Armando Abílio

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21203.04140771.200
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.217.155

	ANULAR
CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	304.289

JUSTIFICATIVA

A EMATER-PB está presente em 80% dos municípios do Estado e atende aos 100%, contando com 900 funcionários, sendo 50% de técnicos, capacitados para desenvolver as ações do Governo junto ao homem do campo.

A referida estrutura foi criada como instrumento de execução das metas da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento(SAIA), o que não vem ocorrendo nos últimos anos, tornando ociosa boa parte da capacidade dàquela Empresa.

Considerando as condições físicas, humanas e técnicas, a EMATER-PB dispõe de meios para operacionalizar os programas de desenvolvimento rural, concebidos pela SAIA.

Desta forma é mister o remanejamento de 80% dos recursos acima expressos e alocados para o Programa indicado, ficando 20% para a SAIA desenvolver as tarefas de coordenação das atividades pertinentes.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

021/93

Recebido em: 10.12.93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

Dep. Armando Abílio

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21203.04150882.219
NATUREZA	4110.00
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	24.462

	ANULAR
CODIGO	21101.04150882.219
NATUREZA	4110.00
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	6.116

JUSTIFICATIVA

A EMATER-PB está presente em 80% dos municípios do Estado e atende aos 100%, contando com 900 funcionários, sendo 50% de técnicos, capacitados para desenvolver as ações do Governo junto ao homem do campo.

A referida estrutura foi criada como instrumento de execução das metas da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento(SAIA), o que não vem ocorrendo nos últimos anos, tornando ociosa boa parte da capacidade dàquela Empresa.

Considerando as condições físicas, humanas e técnicas, a EMATER-PB dispõe de meios para operacionalizar os programas de desenvolvimento rural, concebidos pela SAIA.

Desta forma é mister o remanejamento de 80% dos recursos acima expressos e alocados para o Programa indicado, ficando 20% para a SAIA desenvolver as tarefas de coordenação das atividades pertinentes.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
022/93

10.12.93

DATA
09/12/93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.600

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Perfuração de 10 (dez) poços tubulares no município de Campina Grande.

"Água para quem tem sede"... O período de estiagem nos municípios da zona castigada pela seca no estado, é uma calamidade. Famílias penam à procura de um balde de água para amenizar o vazio de seus estômagos, e o pior, nem água se encontra para beber.

A construção de poços tubulares é uma saída para diminuir o sofrimento desse povo, que ele possa ver, jorrar da própria terra, água, para matar sua sede. Para isto, a ajuda do Governo do Estado, é fundamental.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
023/93

10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Perfuração de 05 poços tubulares no município de Camalaú.

A situação das áreas da seca do nordeste é objeto de várias discussões e estudos. Sabe-se, entretanto, que uma das melhores formas para solucionar o problema é a prevenção, e não esperar a chegada do período da estiagem, para tentar remediar o problema. A construção de poços tubulares é uma das formas de obtenção de água, com baixo custo e de eficácia garantida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
024/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 05 (cinco) poços tubulares no municipio de Gurjão. "Água para quem tem sede"... O período de estiagem nos municípios da zona castigada pela seca no estado, é uma calamidade. Famílias penam à procura de um balde de água para amanizar o vazio de seus estômagos, e o pior, nem água se encontra para beber.

A construção de poços tubulares é uma saída para diminuir o sofrimento desse povo, que ele possa ver, jorrar da própria terra, água, para matar sua sede. Para isto, a ajuda do Governo do Estado, é fundamental.

DIGNIFICADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 161. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

025/93

10.12.93

DATA

09/ 12 /93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 05 (cinco) poços tubulares no município de Cabaceiras. Recurso Técnico, de baixo custo, e de eficácia garantida, os poços tubulares conseguem minimizar a falta de água nas regiões secas do Estado.

Construí-los antes das grandes estiagens, evitará o agravamento do drama vivido pelas bravas e fortes famílias nordestinas.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

026/93

DATA

09/ 12 /93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 05 (cinco) poços tubulares no município de Pocinhos.

A situação das áreas da seca do nordeste é objeto de várias discussões e estudos. Sabe-se, entretanto, que uma das melhores formas para solucionar o problema é a prevenção, e não esperar a chegada do período da estiagem, para tentar remediar o problema. A construção de poços tubulares, é uma das formas de obtenção de água, com baixo custo e de eficácia garantida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

027/93

10.12.93

DATA

09/12/93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 05 (cinco) poços tubulares no município de Olivedos.

"Água para quem tem sede"... O período de estiagem nos municípios da zona castigada pela seca no Estado, é uma calamidade. Famílias penan à procura de um balde de água para amenizar o vazio de seus estômagos, e o pior, nem água se encontra para beber.

A construção de poços artesianos é uma saída para diminuir o sofrimento desse povo, que ele possa ver, jorrar da própria terra, água, para matar sua sede. Para isto, a ajuda do Governo do Estado, é Fundamental.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO: 028/93

DATA: 09/12/93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 05 (cinco) poços tubulares no município de São Vicente do Seridó.

Recurso técnico, de baixo custo, e de eficácia garantida, os poços tubulares conseguem minimizar a falta de água nas regiões secas do Estado.

Construí-los antes das grandes estiagems, evitará o agravamento do drama vivido pelas bravas e fortes famílias nordestinas,

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

029/93

10.12.93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Perfuração de 05 (cinco) poços tubulares no município de Areial.

A sitaução das áreas da seca do nordeste é objeto de várias discussões e estudos. Sabe-se, entretanto, que uma das melhores formas para solucionar o problema é a prevenção, e não esperar a chegada do período da estiagem, para tentar remediar o problema. A construção de poços tubulares, é uma das formas de obtenção de água, com baixo custo e de eficácia garantida.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO: 030/93

DATA: 09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Perfuração de 05 (cinco) poços tubulares no município de Teixeira.

Recurso técnico, de baixo custo, e de eficácia garantida, os poços tubulares conseguem minimizar a falta de água nas regiões secas do Estado.

Construí-los antes das grandes Estiagens, evitará o agravamento do drama vivido pelas bravas e fortes famílias nortestinas.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
031/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	57.200	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Incluir no programa de pavimentação de rodovias, trecho da PB097 que liga Alagoa Nova/Varzea Nova, com 13 km.

De extrema importância para as comunidades não somente de Alagoa Nova e Várzea Nova, mas principalmente para os demais municípios e localidades limítrofes. A pavimentação do trecho proposto torna-se hoje fundamentalmente importante para facilitar o escoar da excelente produção agrícola da região, encurtando distâncias e permitindo um novo volume de tráfego pelo local, o que sem dúvidas virá incrementar o desenvolvimento de considerável parcela populacional do estado, incetivando os investimentos governamentais e privados.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO 032/93

DATA 09/12/93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	26.400	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Incluir no programa de pavimentação de rodovias trecho que liga a PB 097 ao Distrito de Matinhas, no município de Alagoa Nova, com 06 km.

Sendo um Distrito muito povoado e em fase de emancipação política, onde o tráfego de veículos é bastante acentuado, merece especial atenção do Governo do Estado.

No inverno o trecho ora mencionado é de dificil acesso, chegando a ficar intrafegável, causando grandes transtornos à população, não somente do Distrito de Matinhas, mas de toda região circunvizinha.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

033/93

10.12.93

DATA

09/12/93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFORA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	52.800	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação do trecho da PB 176 que liga Gurjão a BR 412, com 12 km.

De extrema importância, esta estrada, interligará o município de Gurjão aos demais municipios do cariri paraibano, e irá incrementar o seu desenvolvimento, atendendo a maior aspiração daquele Povo.

DIGNADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
034/93

10.12.93

DATA
09/12/93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	96.800

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da rodovia PB 085, trecho Arara/Serraria/Borborema.
Fixar o homem no campo, evitando o êxodo para as grandes cidades, consiste na decisão de melhor se aproveitar o potencial agrícola da região, facilitando a produção mas, igualmente facilitando as vias por onde deve escoar a riqueza na busca de comercialização com melhores lucros.
A pavimentação da rodovia insere-se nessa meta e é importante para o progresso da região em análise.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

035/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	246.400

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Incluir no programa de pavimentação de rodovias, trechos que ligam BR 412 a PB 214 e PB 196, que dar acesso a Camalaú e Congo, com 56 km.

De extrema importância para as comunidades de Camalaú e do Congo, como também para os demais municípios e localidades limítrofes. A pavimentação do trecho proposto torna-se hoje de fundamental importância, permitindo em novo volume de tráfego pelo local, o que sem dúvidas, incrementará o desenvolvimento da região.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

036/93

DATA

09/12/93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	154.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da Rodovia PB 148 trecho Cabaceiras/São João do Cariri com 35 km.

Com um trecho relativamente longo, esta estrada interligará cidades como Boqueirão, Queimadas, Aroeiras e Umbuzeiro a todos os municípios daquela zona geográfica, e, consequentemente, às demais regiões do Estado. Com esta obra o Governo do Estado viabilizará um maior intercambio entre as cidades do Estado, contribuindo para o desenvolvimento, educação e demais necessidades do povo.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
037/93

10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	61.600

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação do trecho da rodovia que liga Olivedos BR-230/PB-157 com 14 km.

Esta rodovia é de extrema importância, pois facilitará o acesso dos habitantes de Olivedos às demais cidades do Estado, anseio antigo do bravo e hospitaleiro povo de Olivedos. Abrir estradas, é abrir caminhos para a economia e educação de um povo.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
038/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	884.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 2.000 (duas mil) casas populares no município de Campina Grande.

Constitui-se num direito constitucional, o direito à moradia. Daí, a responsabilidade do Governo para viabilizar a aquisição de casas para todas as pessoas sem distinção de quaisquer espécie. Construir casas populares, é pois, um dever do Estado. Se não é possível doá-las, ao menos, repassá-las com baixo custo. O problema habitacional é sério, pessoas sem teto, sem abrigo, jogadas ao relento. Favelas surgindo no centro das cidades.

O número de casas aqui solicitado é mínimo, mas, com certeza, resolverá um pouco deste problema social.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
039/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	88.400

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 200 (duzentas) casas populares no município de Alagoa Nova.

A baixa renda "per capita" do nosso país, dificulta a aquisição da casa própria, que passa a ser um sonho do nosso povo. Através da Companhia Estadual de Habitação Popular, o Governo do Estado, pode fazer, que este sonho, torne-se real. Construindo dasas populares, que possam ser adquiridas pelos cidadãos de baixa renda, resolver-se-á um pouco do problema habitacional dos menos favorecidos neste município.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO 040/93

DATA 09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	88.400

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 200 (duzentas) casas populares no município de Pocinhos.

Pocinhos não é um município enorme, com superpopulação, mas, já sofre com o problema da falta de moradia. Seus habitantes são pessoas de baixa renda, que não têm condições de construir suas próprias casas. Recorrer ao Governo do Estado, com programas habitacionais é um dos meios de conquistar um teto para morar.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
041/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	44.200

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 100 (cem) casas populares no município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

A baixa renda "per capita" do nosso país, dificulta a aquisição da casa própria, que passa a ser um sonho do nosso povo. Através da Companhia Estaduam de Habitação Popular, o Governo do Estado, pode fazer, que este sonho, torne-se real. Construido casas populares, que possam ser adquiridas pelos cidadãos de baixa renda, resolver-se-á um pouco do problema habitacional dos menos favorecidos do município acima.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

042/93

10.12.93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	44.200

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 100 (cem) casas Populares no município de Gurjão.

Área pobre, muito povoada, e sem casas para seu povo. A população do município não dispõe de renda suficiente para contruí-las com recursos próprios. Atravéz da CEHAP, espera minimizar um pouco este problema social.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e com créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
043/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10573161.229	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Olivedos.

A baixa renda "per capita" do nosso país, dificulta a aquisição da casa própria, que passa a ser um sonho do nosso povo. Através da Companhia Estadual de Habitação Popular, o Governo do Estado, pode fazer, que este sonho, torne-se real. Construido casas populares, que possam ser adquiridas pelos cidadãos de baixa renda, resolver-se-á um pouco do problema habitacional dos menos favorecidos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
044/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10573161.229	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Areial. Área pobre, muito povoada, e sem casas para seu povo. A população do município não dispõe de renda suficiente para construí-las com recursos próprios. Através da CEHAP, espera minimizar um pouco este problema social.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
045/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10573161.229	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Montadas.

Área pobre, muito povoada, e sem casas para seu povo. A população do município não dispõe de renda suficiente para construí-las com rucursos próprios.

Através da Companhia Estadual de Habitação Popular, espera minimizar um pouco este problema social.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
046/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Serraria.

A baixa renda "per capita" do nosso país, dificulta a aquisição da casa própria, que passa a ser um sonho do nosso povo. Através da Companhia Estadual de Habitação Popular, o Governo do Estado, pode fazer, que este sonho, torne-se real. Construindo casas populares, que possam ser adquiridas pelos cidadãos de baixa renda, resolver-se-á um pouco do problema habitacional dos menos favorecidos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
047/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Camaraú.

Área pobre, muito povoada, e sem casas para seu povo. A população do município não dispõe de renda suficiente para construí-las com recursos próprios. Através da CEHAP, espera minimizar um pouco este problema social.

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
048/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de São Vicente do Seridó.

O município já sofre com o problema da falta de moradia. Seus habitantes são pessoas de baixa renda, que não têm condições de construir suas próprias casas. Recorrer ao Governo do Estado, com programas habitacionais é um dos meios de conquistar um teto para morar.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
049/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Lagoa Seca.

A baixa renda "per capita" do nosso país, dificulta a aquisição da casa própria, que passa a ser um sonho do nosso povo. Através da Companhia Estadual de Habitação Popular, o Governo do Estado, pode fazer, que este sonho, torne-se real. Construido casas populares, que possam ser adquiridas pelos cidadãos de baixa renda, resolver-se-á um pouco do problema habitacional dos menos favorecidos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

050/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10573161.229
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	22.100

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de São João do Cariri.

Área pobre, muito povoada, e sem casas para seu povo. A população do município não dispõe de renda suficiente para construí-las com recursos próprios. Através da CEHAP, espea minimizar um pouco este problema social.

DIGITADO Ass.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
051/93

10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de um açude no município de São Vicente do Seridó.

O município de São Vicente do Seridó, como a maioria das cidades do interior do nosso Estado, recente-se da falta de recursos hídricos suficientes para o seu abastecimento. A construção de uma barragem naquele município é antiga aspiração daquele povo.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 88 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

052/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção do Açude "Manguape", no município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

A construção da barragem do manguape, trata-se de anseio dos povos das cidades de São Sebastião de Lagoa de Roça, Montadas e Areial. Solucionará o problema do abastecimento d'água daquelas comunidades, bem como proporcionará a execução de pequenos projetos de irrigação.

DIGITADO
Asp.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 160. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 62 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
053/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção do Açude "Medeirão", no distrito de Santo André, município de Gurjão.

O distrito de Santo André fica localizado em pleno cariri paraibano, zona com baixo índice pluviométrico, e, consequentemente, assolada pela seca. Construir barragens é uma das soluções que encontramos para prevenir a falta de armazenamento de água na região.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 188. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
054/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	65.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção do açude "São Tomé", no município de Alagoa Nova.

Oferecer água potável e perenizar cursos d'água da região, é o objetivo da construção do açude São Tomé. Beneficiará mais de cento e cinquenta famílias que residem no povoado de Capela, naquele município.

DIC

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre os contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre uma sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

05/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASPÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	30.800

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da rodovia Montadas/Puxinanã - continuação da PB 115, com 7,0 km.

O grande tráfego de acesso a Montadas é através da cidade de Puxinanã, pois, este percurso reduz a distância para Campina Grande, cidade mais procurada por seus habitantes, em aproximadamente 19 km. Atualmente , os moradores de Montadas têm estas opções: 7 km de estrada de barro , ou por um outro caminho mais longo (mais 19 km) pela estrada da batatinha.

DIGITADO
Ass.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 66 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
056/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	13.200

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da rodovia PB 177, trecho São Vicente do Seridó/PB 177, com 3,0 km.

Embora de pequena extensão e aparentemente de pouca importância, a pavimentação proposta é anseio dos habitantes de São Vicente do Seridó, por conhecerem os benefícios que serão conquistados com a estrada pavimentada, facilitando e diminuindo o tempo gasto para ter acesso às cidades circunvizinhas.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

057/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de Linhas e Redes de Distribuição de Energia Elétrica em 10 (dez) propriedades rurais do município de Arara.

A integração das zonas rurais às zonas urbanas, para que o homem do campo não sinta necessidades de emigrar é um desejo antigo dos programas sócio-econômicos do país. A eletrificação dos povoados rurais é imprescíndível para que o agricultor permaneça no campo e desenvolva seu potencial de trabalho.

DIGITADO
Ass.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre os contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos consignários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

058/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO.

É desnecessário e redundante discorrer sobre a valia da eletrificação rural. O benefício que a eletrificação trará para a região é de cunho social e econômico, impulsionando o desenvolvimento do município.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO 054/93

DATA 09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de linhas e redes de distribuição de energia elétrica em 10 (dez) propriedades rurais do município de Nova Palmeira.

A eletrificação traz desenvolvimento, aumenta produção, gera recursos. O homem do campo é lutador e bravio, necessita da ajuda dos governantes para que seus dias sejam promissores e menos sofridos. Com a energia elétrica o trabalhador do campo terá outros meios a seu dispor para facilitar sua vida.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 28 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
060/93

10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de linhas e redes de distribuição de energia elétrica em 10 (dez) propriedades rurais no município de Serra Branca.

Boa parte do município já conta com o benefício da eletrificação rural. As áreas que ainda não dispõem de energia elétrica, necessitam com urgência desta valiosa benfeitoria.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 62 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

061/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de linhas e redes de distribuição de energia elétrica em 10 (dez) propriedades rurais no município de Gurjão.

A eletrificação rural é preciso, pois, melhora o bem estar social e aumenta a produção, incentivando o trabalho do homem do campo.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 159. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

062/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.0951269l.291	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de linhas e redes de distribuição de energia elétrica em 10 (dez) propriedades rurais do município de Sumé.

Aos poucos, levando energia elétrica aos pequenos proprietários de terra, resolve-se uma parcela do problema social das grandes cidades - o êxodo rural. A eletrificação aumenta a produção agrícola e pecuária fixando o trabalhador rural no campo. O benefício social é amplo. O homem que produz em sua terra sobrevive sem necessidade de procurar favelas nos centros urbanos e consequentemente desenvolve econômicamente sua região.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO
063/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE ARARA.

O desenvolvimento chega às zonas rurais através da eletrificação rural, proporcionando uma melhora de vida, o aumento de produção e a elevação do nível técnico dos trabalhos executados na lavoura e na pecuária.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 180. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 62 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

064/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA.

Expandir as redes de distribuição de energia elétrica, levando-as às pequenas propriedades rurais, é um benefício de relevante valor social.

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 159. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

065/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE BORBOREMA.

A energia elétrica presente nas zonas rurais serve de estímulo para que o trabalhador rural viva melhor, e, que com o seu trabalho e a tecnologia possa render mais e melhores frutos.

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 159. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

_____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
066/93

10.12.93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DEZ PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA.

Encravado no Brejo Paraibano, o município de Alagoa Nova é conhecido por sua produção canavieira. São propriedades de médios e pequenos portes , que concentram um bom número de camponeses. A eletrificação rural colaborará para melhorar o nível de vida daqueles lavradores, bem como ajudará até para integrá-los no meio cultural do país, através dos meios de comunicação, como por exemplo a televisão.

D.[illegible]
Ass. _____

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

_____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO 067/93

DATA 09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MONTADAS.

É desnecessário justificar a necessidade da eletrificação rural. É uma benfeitoria que modifica totalmente os quadros de uma região, elevan - do os seus níveis de produção e melhorando o bem estar social de seus habitantes.

Ass. DO

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.Uma projeção das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 63 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

068/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN AFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.

O município de Cabaceiras fica numa área das mais castigadas pela seca, os camponeses daquela zona sofrem com a falta de alimentos durante o período de estiagem. Aumentar a produção, estimular atividades paralelas, como a costura e outras atividades mecânicas pode ser a saída para o soerguimento econômico da região, por isso, a eletrificação rural naquela região dé de importância fundamental para o desenvolvimento sócio econômico do município.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, com projetos das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

10.12.93

EMENDA NUMERO

069/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO GILBRAN ASFÓRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.040	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

IMPLANTAÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 10 (DEZ) PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE CUITÉ.

A eletrificação ora proposta pode parecer de pouca importância, levar energia elétrica a dez propriedades rurais de médio e pequeno porte , aparentemente, pode não ter uma grande valor, mas, é um benefício de altíssimo valor social. Com a energia elétrica, o homem aumentará a qualidade e a quantidade de sua produção agrícola, dispondo de máquinas e outros equipamentos que facilitam a colheita, produzindo mais recursos.

DIGI
Ass.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apresentados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo dos demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO

070/93

DATA

10 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) PT

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	22205.08472382.182	CODIGO	22104.08472342.053
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	6.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	6.000

JUSTIFICATIVA

Cresce dia a dia a necessidade de darmos assistência aos estudantes carentes, principalmente aqueles que são obrigados a se deslocar do interior do Estado para centros mais desenvolvidos, em busca de melhores condições de ensino. Por outro lado, a verba destinada a bolsas de estudo tem sido historicamente usada para beneficiar mercadores da educação, que, na maioria das vezes, sequer oferece um ensino digno para os alunos carentes. A destinação de uma parcela dos recursos de bolsas de estudo, para atendimento dos estudantes carentes, diretamente pelo Estado, é o objetivo da presente emenda.

DIGITADO

Adm.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco Lopes da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO

071/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) PT

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	22102.08422172.030	CODIGO	09101.05070232.151
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	52.272	VALOR (CR$ EM 1.000)	52.272

JUSTIFICATIVA

O Setor de capacitação de recursos humanos na área de educação deve ser pricritário. O Estado possui cerca de 25.000 professores lotados na SEC. Desses, uma grande parcela é composta de professores leigos. A nossa emenda visa duplicar o número de docentes a serem reciclados no ano de 1994. Para reforço desta rubrica, estamos propondo a anulação, no mesmo valor, de verbas de comunicação do Gabinete Civil do Governador. O montante destinado à propaganda é relativamente alto. Além disso, o Poder Executivo conta com verba para o Setor de Comunicação através de órgãos da administração indireta

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 58 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco Lopes da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO 072/93

DATA 10 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) PT

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21901.04160961.129	CODIGO	21901.04540212.359
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

JUSTIFICATIVA

Para contribuir na política de combate à fome, faz-se mister que o Estado utilize parcela dos seus recursos para atender as Comunidades Carentes, através da Suplementação Alimentar com produtos básicos. A anulação de verbas destinadas a construção e recuperação de açudes e barragens parte do pressuposto que o Governo Estadual, antes de investir mais recursos nesta área, deveria, em primeiro lugar, prestar contas do dinheiro gasto com essa ação que encontra-se sob suspeita, a partir de denúncias do Sindicato dos Engenheiros da Paraíba.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, nos projetos da dessa Comissão da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco Lopes da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
073/93

13.12.93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) PT

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21901.04160961.129	CODIGO	39000.99999999.999
NATUREZA		NATUREZA	9000.00
FONTE	000	FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000

JUSTIFICATIVA

A Campanha Nacional de Combate à Fome, tendo a frente o Sociólogo Herbert de Sousa, o Betinho, conseguiu sensibilizar uma ampla parcela da sociedade civil. Contudo, as autoridades brasileiras não têm dado a devida atenção a esta Campanha, particularmente no Estado da Paraíba. Não custa nada lembrar que cerca de 1 milhão e meio de paraibanos encontra-se na linha de miséria absoluta. Urge que no orçamento de 94 seja assegurado um mínimo de recursos para atender às comunidades carentes de nosso Estado. Este é o propósito da presente emenda.

Reserva de contingência

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, nos projetos das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco Lopes da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO
074/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Francisco Lopes da Silva (Chico Lopes) PT

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21209.04130661.114	CODIGO	09101.15814862.253
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar reforço à rubrica de Reforma Agrária, sob o comando do INTERPA. De fato, o montante de verba destinado a esta rubrica é irrisório. Por outro lado, a verba de Assistência Sicial do Gabinete Civil, que sempre tem sido usada de forma clientelista, é muito alta. Portanto, é justificável a transferência destes recursos para o objetivo em questão.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco Lopes da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
075/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Dep. Lauri Ferreira

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201168537124	CODIGO	
NATUREZA	4 1 2 0	NATUREZA	
FONTE	0 5 8	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	175.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Estado da Paraiba para o exercício de 1994, tem como prioridade o turismo e as obras inacabadas, além de obrigações contitucionais(25% para educação, dívida ativa etc) porém solicito a Augusta Comissão deAcompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para o acatamento da presente emenda da qual pede para incluir no orçamento, recursos para o asfaltamento da estrada que que liga a cidade de Catolé do Rocha até o limite com o Estado do Rio Grande Norte, passando pelas cidades de Brejo Santo e Bonsucesso, perfazendo um trebho de 35 Km. Tal reivindicação se justifica pela necessidade premente de uma melhor locomoção daqueles que utilizam diariamente aquela estrada,ao tempo em que o asfaltamento traria enormes beneficios para todos.

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuizo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Lauri Ferreira de Castro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO 0076/93

DATA 10/12/93

AUTOR

Dep. Lauri Ferreira

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201108537 1134	CODIGO	
NATUREZA	4 1 2 0	NATUREZA	
FONTE	0 5 8	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	115.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar uma grande reivindicação do povo sertanejo. O asfaltamento do trecho das Placas até Riacho dos Cavalos, partindo da Estarda Estadual que liga Catolé do Rocha até Triângulo, trará enormes benefícios àquela comunidade sacrificada, que além de sofrer os efeitos da seca nos períodos invernosos, padecem de condições de tráfego inadequadas neste trecho(23 Km) aumentando consideravelmente o tempo de viagem, além de que, o escoamento da produção local e o deslocamento de estudantes aos centros mais desenvolvidos se tornam mais dificil a todos, sem considerar os prejuizoscausados aos veículos de tranportes pesados e aos ônibus interurbanos.

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Lauri Ferreira da Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
074/93

DATA
10/12/93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.819	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	01	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	12.390,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A cidade de Remígio faz parte do complexo Anel do Brejo, e, portanto possui um tráfego bastante intenso com a passagem de veiculos leves e pesados, com isso, o calçamento da rua principal é severamente castigado precisando de constantes reparos o que leva a municipalidade a investir sempre na sua recuperação.

Daí, a formalização da nossa emenda no sentido de que seja incluindo no orçamento total, recursos na ordem de CR$ 12.390.000,00(Doze milhões trezentos e noventa mil cruzeiros reais) para a pavimentação em paralelepipado da principal rua ligando às saídas da rodovia Arara - Remígio - Esperança, de aproximadamente 6.000 m^2.

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Federal

13-12-93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
078/93

DATA
10/12/93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10583161.169	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	071	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade de Areia com 100 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

1342/93

EMENDA NUMERO
079/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10583161.169
NATUREZA	
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	40.000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade de Pombal com 80 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
080/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10583161.169	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	071	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	40.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade Esperança, 80 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
081/93

DATA
10/12/93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204.10583161.169
NATUREZA	
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade de Bayeux com 100 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
082/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10583161.169	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	071	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade de Arara com 100 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

13-12-93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
083/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.041	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	185.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A região do brejo paraibano tem caracteristicas totalmente agrícola, notadamente, produtos alimentares além do cultivo da cana de açucar. Dada a peculiaridade daquela zona agrícola, com a predominancia de serras e ondulações é de fundamental importância uma boa rede de estradas para facilitar a comercialização dos produtos agrícolas, como também, o deslocamento facilitável de pesssoas doentes e estudantes que demandam aos centros de melhor atendimento.

É, portanto,da maior relevância a pavimentação da estrada que liga Solanea - Serraria - Borborema - Pilões, com uma extensão de aproximadamente 37 Km, como forma de complementar a estrada Anel do Brejo e proporcionando aquela região o seu completo desenvolvimento, cujo pleito é reivindicado há muito tempo pelos seus habitantes.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Pluria ..

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
084/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27204.10583161.169	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	071	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um conjunto popular na cidade de Remígio com 100 casas, representa uma aspiração de uma população que vive em barracos e clama para um dia ter uma moradia que possa viver condignamente com sua família.

Trata-se de um investimento da maior importância para a cidade, não só pelo aspecto social que representa, mas, pelo aspecto urbanístico que se proporciona aquela cidade. Conforme diagnóstico já realizado é das mais justa a reivindicação dos habitantes em serem beneficiados com a construção de um Conjunto Residencial.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão referente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

-13-12-93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 085/93

DATA: 10 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971083	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	350,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção de um açude na comunidade de Santana-Areia, significa resolver um crucial problema, que vem se arrastando há anos, dos moradores daquela região. A realização da obra é de fundamental importância para a normalização do abastecimento d'água daquela comunidade que apesar de pertencer a Areia está inserida numa região de baixa pluviosidade(agreste) e que anualmente precisa de um refôrço através de carros-pipa.

Pretende-se com a construção do açude que absorverá aproximadamente 50 horas-máquina, oferecer melhores condições de vida aos habitantes daquela comunidade.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

13-12-93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 086/93

DATA: 10 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO TIÃO GOMES

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971083	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	350,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

O distrito de Sossêgo-Cuité também incluído na consulta plebiscitária para ser emancipado, possui uma população de 2.890 habitantes e uma grande carência hídrica, principalmente no período de longa estiagem. É uma obra de fundamental importância para normalização do abastecimento d'água daquela comunidade, que atualmente é servida por carros-pipa.

Pretende-se com a construção do açude, que absorverá 50 horas-máquinas, oferecer melhores condições de vida aos habitantes daquela região.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
084/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971083	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	350,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Arara, é um município de grande carência hídrica, principalmente, na área situada no curimataú oriental que representa a maior extenção territorial do município. A construção de um açude é de fundamental importância para a normalização do abastecimento d'água daquela área, que anualmente precisa de reforço de carros-pipa para abastecimento da população.

Pretende-se com a construção de um açude, que absorverá 50 horas-máquina, oferecer melhores condições de vida aos habitantes daquela comunidade.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
088/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971083	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	490,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A construção do açude de Algodão de Jandaíra distrito de Remígio, recém incluido na consulta plebiscitária dos municípios que serão emancipados, é uma obra de fundamental importância para a normalização do abastecimento d'água daquela comunidade inserida numa das regiões mais secas do Estado, com uma população de 2.284 habitantes e que atualmente é servida por carros-pipa.

Trata-se de uma antiga reivindicação de seus moradores, que apesar da grande deficiência hídrica insistem em permanecer no local.

Pretende-se com a construção do alude, que absorverá aproximadamente 70 horas-máquina, oferecer melhores condições de vida aos habitantes daquela região.

OBSERVACAO

DIG.
ASS.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

089/93

DATA

10 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22204.08442081413
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A população universitária de Pombal é bastante significativa ao ponto de justificar a instalação de um campus universitário naquela cidade. A demanda existente é obrigada a empreender longos deslocamentos e para isso utilizar diversos meios de transporte para chegar às localidades de acesso a cursos universitários (Cajazeiras, Souza e Patos).

Com essa propositura pretendemos estender a Universidade Estadual da Paraiba até àquela cidade, como forma de garantir a classe estudantil mais carente melhores condições de ensino universitário.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

090/93

DATA

10 / 12 / 93

AUTOR

Deputado Tião Gomes

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	33101.04401831377
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância em se contemplar o Projeto Cooperar ex-Projeto Nordeste, com recursos financeiros para que não haja descontinuidade na programação que vem sendo executada de forma eficiente e correspondendo as expectativas da população beneficiada. É mais uma forma encontrada para combater em caráter permanente e sem soluções emergenciais e paliativas a fome e a miséria, além da importância como veículo de interiorização do desenvolvimento rural.

A execução física deverá ser contemplada com recursos para projetos de eletrificação, irrigação, etc servindo de instrumento de promoção e proteção do homem do campo.

DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Tião Gomes

Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
091/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO ARNÓBIO ALVES VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4110.00
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

O motivo desta emenda é desenvolver a produção agrícola das regiões LÁZARO, COVÃO E GRUTA DE SANTA TEREZA na cidade de SOLÂNEA, através de irrigação pública, melhorando a qualidade de vida das pessoas e aumentar a produção e a produtividade com as técnicas de irrigação.

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnóbio Alves Viana

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

093/92

DATA

10 / 12 / 93

AUTOR

DEP. ARNÓBIO ALVES VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	27102.15814831.207	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

CONSTRUÇÃO DE CRECHES

SOLANEA - PB

O motivo desta emenda é solicitar a construção de uma CRECHE, no sentido de atender e melhorar a qualidade de vida das Mães oferecendo um serviço de proteção à criança nos seus primeiros anos de vida.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnóbio Alves Viana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
094/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO ARNÓBIO ALVES VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27202.105731161.139
NATUREZA	4110.00
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES

SOLANEA - PB

O motivo desta emenda é solicitar a construção de 100 (Cem) Casas Populares, para atender as população de baixa renda sem residência própria.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnóbio Alves Viana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
095/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO ARNÓBIO VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	22102.08431991.266	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	000	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

CONSTRUIR E REFORMAR UNIDADES DE ENSINO.

O motivo desta emenda é solicitar a reforma e construção de 10 (dez) salas de aula de Escola Estadual de 1º e 2º. Grau Dr. Alfredo Pessoa de Lima na cidade de Solânea, em virtude da depreciação deste Estabelecimento de ensino.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnóbio Alves Viana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
096/93

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
DEPUTADO ARNÓBIO ALVES VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22102.08462282.034
NATUREZA	3111.01
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

O motivo desta emenda é solicitar a construção da ARQUIBANCADA do ESTÁDIO TANCREDO DE CARVALHO como também a ILUMINAÇÃO, infra-estrutura básica para uma praça de de esporte que tem suporte para dez' Mil pessoas. Uma vez que a cidade de SOLÂNEA já tem Time de Futebol na 1a. Divisão do campeonato' Paraibano de Futebol.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnóbio Alves Viana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

097/93

13.12.93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23901.11623461.106
NATUREZA	4110.00
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	14.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

→ Construção do Centro de Comercialização de Redes em São Bento.

São Bento é a cidade do Nordeste onde há a maior produção de redes. A comercialização se dá em rua pública sem qualquer amparo organizacional, sob sol e chuva. É pleito antigo dos produtores ter um centro de comercialização administrativamente organizado de tal modo que tenham inclusive telefone, fax etc. permitindo maiores ganhos a todos os produtores.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EMENDA NUMERO 098/93

13.12.93

DATA 13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.133	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Restauração de Rodovias

A fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, possa celebrar Convênios com orgãos federais, necessário se faz constar no Orçamento da Autarquia para o exercício de 1994 a fonte recursos correspondente.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, aos projetos das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
099/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.135	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de Rodovias

A fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, possa celebrar Convênios com orgãos federais, necessário se faz constar no Orçamento da Autarquia para o exercício de 1994 a fonte recursos correspondente.

VISTADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas setoriais e materiais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

100/93

13.12.93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação de Rodovias

A fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, possa celebrar Convênios com orgãos federais, necessário se faz constar no Orçamento da Autarquia para o exercício de 1994 a fonte recursos correspondente.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO: 101/93

DATA: 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Entroncamento da PB-089 - Belém/Caiçara

O recapeamento da rodovia Belém/Caiçara, cerca de 15 Km permitirá a sobrevivência econômica de Caiçara que passaria a dar acesso a Nova Cruz no Rio Grande do Norte. Há inclusive linha de transporte coletivo regular.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

102/93

13.12.93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	180.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da estrada Belém/Patú- Divisa do Rio Grande do Norte.

O trecho da estrada Belém/Patú que se localiza no Rio Grande do Norte encontra-se asfaltado. O trecho da Paraíba, cerca de 5 Km, não está asfaltado e é de difícil conservação, necessitando pois urgente pavimentacão devido o referido trecho ser utilizado inclusive por linhas regulares de ônibus.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, nos projetos das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO 103/93

DATA 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	180.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da estrada Triângulo/Riacho dos Cavalos.

Trata-se de cerca de 9 Km de pavimentação asfáltica que atenderá a sede municipal, evitando transtornos de tráfego.

DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 104/93

13.12.93

DATA: 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	540.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Pavimentação da Rodovia Catolé do Rocha/Brejo dos Santos/Bom Sucesso.

Facilitará sobremaneira a vida dos habitantes destas comunidades, facilitando também o escoamento da produção.

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO: 105/93

DATA: 13/12/93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação rural de Jericó.

Atenderá pequenas comunidades rurais e pequenas propriedes agrícolas.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 159. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO: 106/93

DATA: 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110,00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação rural do Município de Riacho dos Cavalos.

Permitirá o atendimento a pequenas propriedades rurais, comunidades e facilitará pequenos empreendimentos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
107/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação rural do Munícipio de Serraria

Atenderá diversas propriedades, comunidades rurais e até pequenos empreendimentos agroindustriais.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO
108/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação rural do Município de Lagoa de Dentro.

Permitirá o atendimento a pequenas propriedades que adotarão o plantio agrícola por irrigação e também pequenas comunidades.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
109/93

13.12.93

DATA
13/12/93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação Rural do Município de Alagoinha

Atenderá pequenas comunidades rurais e pequenas propriedades agropastoris.

DIGITADO
ASS.
ASS.
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
110/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação Rural(Muncípio de Caiçara)

A eletrificação as margens do rio Curimataú permitirá a incrementação da produção de hortifrutigranjeiros em região tão carente.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
111/93

13.12.93

DATA
13/12/93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512691.291
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Eletrificação Rural(Muncípio de Tacima)

Atendimento de pequenas comunidades rurais e propriedades permitindo a instalação de pequenos projetos de irrigação.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
112/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Eletrificação na margem do Rio Piranhas(Muncípio de Paulista)

A exemplo do projeto de irrigação de São Bento, já instalado e do Projeto Várzea de Serra em Paulista, é imprescindível a continuidade da eletrificação das margens do Rio Piranhas. Paulista foi nesta sêca por incrivel que possa parecer a primeira sede municipal a ser saqueada. A etrificação rural permitirá a produção e a locação de mão de obra definitivamente.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO: 113/93

DATA: 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.09512691.291	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	30.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Eletrificação do Sítio Pé de Serra e Pombinhos. (Brejo dos Santos)

São duas comunidades rurais onde funcionam pequenos empreendimentos, inclusive uma fábrica de sabão. A energia permitirá aumento de produçaõ e produtividade.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 58 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 114/93

13.12.93

DATA: 13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971.083	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Ampliação do Balde do Açude de Brejo do Cruz.

O açude de Brejo do Cruz é utilizado com três objetivos básicos. O abastecimento d'água da cidade, a pesca e a irrigação. A ampliação do balde é fundamental por elevar consideravelmente a revserva d'água.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACUMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
115/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202.04542971.083	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção do Açude Baião. (Brejo do Cruz)

Permitirá o plantio de culturas de vazante e a juzante culturas irrigadas, atendendo dezenas de pequenas propriedades.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo dos demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
116/93

13.12.93

DATA
13/12/93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23901.11623461.254
NATUREZA	4110.00
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção do Distrito Industrial em C. do Rocha
Infra-estrutura de Distrito Industrial

A sede municipal conta com diversos empreendimentos agno-industriais sem que haja qualquer organização. O Distrito permitirá a organização da produção minimizando custos e otimizando a receita.

DIGITAL
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
117/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23901.11623461.106	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

-Construção do Distrito Industrial em C. do Rocha

Construção de Galpões Industriais

A construção de galpões será passo decisivo na implantação do Distrito Industrial pois permitirá a custos módicos a implantação das pequenas e micro empresas.

Ass.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitido-se apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO
118/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	23901.11080212.141	CODIGO	
NATUREZA	4192.00	NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	50.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

-CONSIRUÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL EM CA DO ROCHA-
Dasapropiação e Indenizações de imóveis

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

119/93

13.12.93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Irrigação de Lagoa.

Torna-se verdadeiramente necessário o Projeto de Irrigação de Lagoa, pois o mesmo irá beneficiar dezenas de pequenos agricultores que terão seus pleitos atendidos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
120/93

13.12.93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21101.04140771.200	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000,	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Irrigação de Tapera - Município de Belém de Brejo do Cruz.

A exemplo do açude Escondido onde o Projeto Nordeste instalou significativo projeto de irrigação, torna-se necessário que proceda-se da mesma forma no açude Tapera, atendendo pleito de dezenas de agricultores.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13.12.93

EMENDA NUMERO
121/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
DEP. GERVÁSIO MAIA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	21101.04140771.200	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	150.000.	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Projeto de Irrigação do Vale do Tabuleiro Comprido. (Bom Sucesso)

O Tabuleiro Comprido já vem desenvolvento produção agrícula a base de motores à explosão, embora a custas elevadas. Trata-se de vale já repleto de poços Amazonas e equipamentos de irrigação. A eletrificação permitirá diminuição dos custos e elevamento significativo de produção, pois o vale conta inclusive com terras muito férteis.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pela Plenária da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO 0122/93

DATA 10 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO WALTER BRITO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	3421.16885371.135	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	35.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação da estrada em asfalto, de Alagoa Grande para Alagoa Nova, via Várzea Nova. Com extensão de 23 Km.

A implantação dessa estrada será de grande importância para a região o escoamento de produtos derivados de laticínio e incentivo do tráfego e tráfico de produtos hortifrutigranjeiros, que, certamente, irá beneficiar a economia daquela região abrindo novas oportunidades de trabalho.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
0123193

DATA
10 / 12 / 93

AUTOR
WALTER BRITO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16085371.135	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	050	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	40.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Implantação de estrada em asfalto Campina Grande para Boa Vista, via Catolé de Zé Ferreira.

Esta estrada irá beneficiar o escoamento de minérios explorados naquela região, o que beneficiará diretamente as populações das regiões adjacentes com as frentes produtivas de trabalho que certamente surgirão.

DIGITADO
Ass. ...
Ass. ...

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13/12/93

EMENDA NUMERO

0124/93

DATA

09 12 93

AUTOR

DEP. MUCIO SATYRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR	ANULAR
CODIGO	27102158148312O7	
NATUREZA	4110.00	
FONTE	058	
VALOR (CR$ EM 1.000)	8.000	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentário exercicio de 1.994 é plenamente justificado, por trata de construção de 01 Creche, no municipio de CACINBA DE ARREIA - PB, aspiração antiga desta comunidade.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

88 13-12-93

EMENDA NUMERO

0125/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

DEP. MUCIO SATYRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202045422971083
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	45.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentário exercicio de 1.994 é plenamente justificado, por trata de construção de 01 açude no municipio de SAO JOSE DE ESPINHARA PB, por tratar de antiga aspiração de aspiração comunidade.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Mucio Satyro

Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
126/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
ROBERTO PEDRO MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.135
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

	ANULAR
CODIGO	34201.16885371.135
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do DER (SIE)

.....

.....

34201.16885371.135
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS _____ 173.400

.....

Integrar a malha rodoviária principalmente a um sistema de estradas vicinais, assegurando o tráfego permanente na rede rodoviária estadual e o acesso aos centros mais desenvolvidos.

. Rodovias Vicinal - Serra Branca/Coxixola/Caraúbas (32 km).
. PB 176 - Gurjão/Fazenda Pedência / Soledade (30km)
. PB 216 - São joão do Cariri/ São José dos Cordeiros/ Livramento (45 km)_____ 20.000

DIGITAD
Ass.

.....Ass.....

.....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO

127/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

ROBERTO PEDRO MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21101045.42971.407
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.000

	ANULAR
CODIGO	21101045.42971.407
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do Gabinete da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

.....

.....

21101.04542971.407

CONSTRUÇÃO DE PEQUENOS AÇUDES _____ 27.000

.....

. Construção de barragens subterrâneas no Cariri Paraibano no rio Taperoá, próximo à Cidade de São João do Cariri (Unid)=3 3.000

.....

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO
128/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
ROBERTO PEDRO MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.168853371.134
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.000

	ANULAR
CODIGO	34201.168863371.134
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	3.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do DER (SIE)

.....

.....

34201.168853371.134

PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS

.....

Propiciar o desenvolvimento econômico do Estado através do escoamento da produção, da facilidade de acesso intra e interregional com a respectiva redução dos custos operacionais dos veículos e dos tempos de percurso._____ 161.070

. PB 176 - BR 412/ Gurjão (12Km)_____ 3.000

.....

.....

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO 129/93

DATA 13 / 12 / 93

AUTOR

ROBERTO PEDRO MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	25201.137.54282.165
NATUREZA	3.1.0.0
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

	ANULAR
CODIGO	25201.137.54282.165
NATUREZA	3.1.0.0
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da Fundação de Saúde da Secretaria de Saúde.

.....

.....

25201.13754282.165

MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR

Prestar atendimento clínico cirúrgico em regime de internação ou ambulatorial à população carente e previdenciária através de convênios com INAMPS e outros.

a) . Hospitais mantidos (Hosp) = 30 _____ 4.225.903
. Unidade Mistas mantidas (Unid) = 3

b) . Manutenção da Fundação Hospitalar _____ 10.000
Vandilo Brito em São João do Cariri.

.....

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

130/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101.09512.691.291
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	600.000

	ANULAR
CODIGO	34101.09512.691.291
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	600.000

JUSTIFICATIVA

Altera o Programa de Trabalho do Gabinete do Secretário da Infra-Estrutura.

.....

34101.09512691.291

LUZ NA TERRA

.....

. Propriedades eletrificadas (unid) = 20.~~000~~ _____ 5.480.000

. Propriedades eletrificadas nas localidades: Mulungú, Bredo, Riacho Verde e Cachoeira no Município de Monteiro, localidades: Amparo, Poço do Boi, Bananeira, Santo Agostinho no Município de Sumé (unid) = 200 propriedades. _____ 600.000

.....

.....

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

131/93

DATA

09 / 12 /93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22102.08422171.342
NATUREZA	4.1.1.0.
FONTE	000 / 001 / 058
VALOR (CR$ EM 1.000)	6.000

	ANULAR
CODIGO	22102.08422171.342
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000 / 001 / 058
VALOR (CR$ EM 1.000)	6.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da Subsecretaria de Educação

.....

.....

22102.08422171.342

AMPLIAÇÃO DOS CENTROS DE TREINAMENTO DO MAGISTÉRIO

.....

. Ampliação dos Centros de Treinamento (unid) = 6 _____ 6.720

. Conclusão da ampliação e recuperação do Centro de Treinamento do Magistério em Sumé (unid) = 1 _____ 6.000

.....

.....

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco de Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

132/93

DATA

09 / 12 / 93.

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21901.0410801.121
NATUREZA	3.1.0.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

	ANULAR
CODIGO	21.9014010801.121
NATUREZA	3.1.0.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

JUSTIFICATIVA

Altera o Programa de Trabalho do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário (SAIA)

.....

.....

21901.04140801.121

PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

.....

a) . Produção de sementes (ton) = 1.510

. Aquisição e distribuição de sementes (ton) = 800.

. Produção de mudas (unid) = 300.000 _____ 12.695

b) . Aquisição e distribuição de raquetes de palma forrageira com pequenos e médios produtores no Cariri e Curimataú (unid)= 10 milhões de raquetes. _____ 5.000

.....

.....

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 69 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO

133/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23210.11100551.391
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

	ANULAR
CODIGO	23210.11100551.391
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da FAPESQ (SICTCT)

.....

.....

23210.11100551.391

DESENVOLVIMENTO EM TECNOLÓGIA DE CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO.

. Apoio ao desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico auto-sustentado do semi-árido paraibano visando proporcionar soluções técnicas na convivência com o ambiente maximizando suas potencialidades econômicas.

a). Seminário realizado (Seminr) = 2

. Pesquisa realizada (pesq) = 25. _____ 4.800

b). Pesquisa sobre o aproveitamento do sisal como ração para ruminantes

(Pesq.) = 1. _____ 5.000

.....

..... DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Fr. Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

9 - 13-12-93

EMENDA NUMERO

334/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	58.400

	ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	58.400

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do DER (SIE)

.....

.....

34201.16885371.134

PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS

Propiciar o desenvolvimento econômica do Estado através do escoamento da produção, da facilidade de acesso intra e interregional com a respectiva redução dos custos operacionais dos veículos e dos tempos de percurso. 105.670

a). PB 025 - Usina Jacuipe/Lucena (18km)

. PB 110 - BR 412/Prata/Divisa Pb-Pe (32 km)

. PB 176 - BR 412/Gurjão (12 km)

. PB 214 - Sumé/ Congo (38 km)

. PB 264 - Monteiro/ S.S.do Umbuzeiro/Div. Pb-Pe (53 km).

. PB 348 - Coremas/ São Gonçalo (47km)

. PB 426 - Pianco / Coremas (28 km)

. BR 230 - Cabedelo/ Girador de Oitizeiro (27 km) 58.400

DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
135/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22102.08462232.059
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

	ANULAR
CODIGO	22102.08462232.059
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da Subsecretaria de Educação

.....

.....

22102.08462232.059

EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS

.....

. Conclusão de Ginásio de Esportes (unid) = 1 _____ 126.012

. Conclusão do Ginásio de Esporte " O CHICÃO"'
(unid) = 1 no município de Monteiro. _____ 10.000

.....

.....

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Fran Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

136/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.135
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	78.700

	ANULAR
CODIGO	34201.16885371.135
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	78.700

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do DER (SIE)

34201.16885371.135

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS

Integrar a malha rodoviária principalmente a um sistema de estradas vicinais, assegurando o tráfego permanente na rede rodoviária estadual e o acesso aos centros mais desenvolvidos. _____ 78.700

a) . PB 148 - Cabaceiras/São João do Cariri (35 km)
. PB 176 - Soledade/Faz. Pendencia/Gurjão (30 km)
. PB 196 - BR 104/ Barra de São Miguel (31 km)
. PB 196 - Camalaú/ Ent. PB 214 (15 km)
. PB 196 - S. J. do Tigre / S. S. do Umbuzeiro (22 km)
. PB 200 - Serra Branca/PB 196 (Caraúbas) (38 km) 78.700

.....

.....

DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO
137/93

DATA
09 / 12 / 93

AUTOR
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	400.000

	ANULAR
CODIGO	21101.04140771.200
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	400.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do Gabinete do Secretário da Agricultura,Irrigação e Abastecimento.

.....

.....

21101.04140771.200

IRRIGAÇÃO PÚBLICA

.....

. Irrigação de açudes (unid) = 8 _____ 1.173.588

. Irrigação da bácia do Rio Piancó (1.136 ha)_____ 400.000

.....

.....

DIGITADO
Ass:

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA
Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

-13-12-93

EMENDA NUMERO

138/93

DATA

09/ 12 /93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	21101.04542971.407
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

	ANULAR
CODIGO	21101.04542971.407
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do Gabinete do Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

.....

.....

21101.04542971.407

CONSTRUÇÃO DE PEQUENOS AÇUDES _____ 20.000

.....

. Cosntrução de açude para abastecimento d'agua do Distrito de Santa Luzia Município de Serra Branca-Pb. _____ 5.000

. Construção de barragens subterrâneas no Cariri Paraibano nos riachos Pedra Comprida, Sucurú, Taperoá, Espinho, Meio, Tigre, Mulungú (unid) = 17 _____ 5.000

DIGITADO

.....

.....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Francisco de Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO

139/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000

	ANULAR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	100.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da SUPLAN (SIE)

.....

.....

34202.04542971.083

CONSTRUÇÃO DE AÇUDES

.....

a) . Açudes construidos (açudes) = 10

. Açudes do Mineiro / Taperoá (açude) = 1 _____ 550.000

b) . Açude no Distrito de Santa Luzia (Serra Branca) (Açude) = 1 _____ 100.000

.....

.....

DIGITADO

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
140/93

DATA
09 / 12 / 93.

AUTOR
FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	083
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

	ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	083
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da CDRM (SICTCT).

.....

23206.09542961...281

UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

.....

.....

a) . Abastecimento d'agua para pequenas comunidades e rebanhos' no Cariri Paraibano (40 poços tubulares: Sumé, Congo, Monteiro, Camalaú, Prata, São Sebastião do Umbuzeiro, Ouro Velho, São João do Tigre). _____ 20.000

b) . Abastecimento d'agua para pequenas comunidades e rebanhos (poços = 180 unid).

. Pesquisa no aquifero fissural (pesq.) = 20.

. Água subterrânea para pequena irrigação (poços tubulares = 15 unid).

. Dessalinizadores por enérgia solar (250 unid). _____ 60.546

.....

.....

OBSERVACAO

DIGITADO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 13-12-93

EMENDA NUMERO

141/93

DATA

09 / 12 / 93

AUTOR

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	3420613764471.219
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000

	ANULAR
CODIGO	34206.13764471.219
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	200.000

JUSTIFICATIVA

Altera o Programa de Trabalho da CAGEPA (SIE)

.....

34206.13764471.219

MELHORIA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'AGUA

.....

. Melhoria de sistemas (sistema) = 8 _____ 1.667.940

. Melhoria do sistema de abastecimento d'agua da cidade de Sumé-Pb. _____ 200.000

.....

.....

DIGITADO

Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assis Quintans

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

142/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34206.13764471.219
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000

	ANULAR
CODIGO	34206.13764471.219
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	071
VALOR (CR$ EM 1.000)	300.000

JUSTIFICATIVA

Altera o Programa de Trabalho da CAGEPA (SIE)

.....

.....

34206.13764471.219

MELHORIA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'AGUA

.....

a). Melhoria de sistemas (sistema) = 8 _____ 1.567.940

b). Melhoria do sistema de abastecimento d'agua da cidade de VÁRZEA-Pb.

. Melhoria do sistema de abastecimento de São José do Sabugi-Pb._ 300.000

.....

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Ademir Pereira de Morais

DEPUTADO ESTADUAL

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

143/93

DATA

13/12/93

AUTOR

JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	083
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

	ANULAR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	083
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho da C.D.R.M (SICTCT)

.....

.....

23206.09542961.281

UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

.....

a) . Abastecimento d'agua para pequenas comunidades e rebanhos nos Municí pios Paraibanos (15 poços tubulares:Arara, Várzea,São José do Sabugi).

. Abastecimento d'agua para pequenas comunidades e rebanhos (poços - 180 unid.) _____ 10.000

b). Pesquisa no aquifero fissural (pesq.) = 20

. Água subterrânea para pequena irrigação (poços tubulares = 15 unid).

. . Dessalinizadores por enérgia solar (250 unid). _____ 70.546

.....

.....

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 58 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Ademir Pereira de Morais

DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

144/93 COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO

147/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885.371.134
NATUREZA	4.1,1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.000

	ANULAR
CODIGO	34201.16885.371.134
NATUREZA	4.1.1.0
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.000

JUSTIFICATIVA

Altera Programa de Trabalho do DER (SIE)

.....

.....

34201.16885371.134

PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS

Propiciar o desenvolvimento econômico do Estado através do escoamento da população, da facilidade de acesso intra e interregional com a respctiva redução dos custos operacionais dos veículos e dos tempos de percurso. _____ 162.070

. PB 055 - São Mamede / Divisa Pb/Rn (18 km) _____ 2.000

.....

DIGITADO

Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Ademir Pereira de Morais

DEPUTADO ESTADUAL

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

145/93

13.12.93

DATA

/ /

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO RODRIGUES DE MELO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201.16885371.134	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	75.000.00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

É perfeitamente justificável apresentarmos emenda a Lei Orçamentária exercício 1994, pois, visa a presente, a Pavimentação da Rodovia num trecho de 15 Km, interligando os Municípios de Juripiranga a Pilar.

O nosso anelo é propiciar o desenvolvimento através do escoamento da produção, promovendo a facilidade de acesso intramunicipal e interregional com a respectiva redução dos custos operacionais dos veículos e consequentemente a diminuição do tempo de percurso.

Portanto, por ser de alto alcance social é que solicitamos a inclusão desta emenda, como forma proporcionar as comunidades em referência o espírito desenvolvimentista.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assembléia Legislativa

Dep. Fernando Rodrigues de Melo
Deputado

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO 146/93

DATA 13-12-93

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO RODRIGUES DE MELO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34.202.04542971.083	CODIGO	
NATUREZA	41.10.00	NATUREZA	
FONTE	001	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	195.000,00	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei Orçamentária exercício 1994, é de primordial relevância, pois, solicita a inclusão ao Orçamento a construção de 03 (três) açudes de porte médio, para os Sítios Alagamar, Piácas e Souza, todos no Município de Salgado de São Félix, neste Estado da Paraíba.

Fastidioso será dizer da real importância da construção desses açudes, vez que indubitavelmente beneficiará ao referido Município, onde verifica-se a premente necessidade dessa benfeitoria, até mesmo para o próprio consumo humano que reclama incessantemente a falta do líquido precioso, bem como, gera significativos benefícios as comunidades em disceptação, viabilizando o incremento do escoamento da produção agrícola.

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Assembléia Legislativa da Paraíba

Dep. Fernando Rodrigues de Melo
Deputado

ALAGAMAR =

População beneficiada 3.000 pessoas

Limites = Norte = fazenda Várzea Grande
Sul = Município de Timbaúba
Leste = Município de Itabaiana
Oeste = Fazenda Campos

Potencialidades Econômicas = Feijão, Milho, Algodão, Fava, Mandioca e calcáreo.

SOUZA =

População beneficiada: 1.500 pessoas

Limites: Norte = Fazenda Campos
Sul: = Fazenda Covão
Leste = Fazenda Campos
Oeste = Fazenda Mª. de Mélo

Potencialidades Econômicas = Milho, Feijão, Algodão, Fava e Mandioca.

PIÁCAS =

População a ser beneficiada = 2.000 pessoas

Limites = Norte = Fazenda Mª. de Mélo
Sul = Município de Macaparana
Leste = Fazenda Alagamar
Oeste = Sítios: Aburá e Souza

Potencialidades Econômicas: = Milho, Feijão, Fava, Mandioca e Algodão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

13-12-93

EMENDA NUMERO
0141/93

DATA
13 12 93

AUTOR
Deputado Armando Abílio Vieira

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201168853321.136
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	25.000,000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Tal emenda ao orçamento programa, para o ano de 1994, do Governo do Estado da Paraíba, busca incluir consignação de verba para construção de Terminal Rodoviario no Muhicípio de Esperança-PB.

Trata-se de um projeto indispensável à solução do fluxo de passageiros do município que são assistidos por empresas locais e estaduais e enterestaduais, sem a mínima infraestrutura para o atendimento ao público usuario.

ALém de ser o anseio maior da população Esperancense e uma Obra de fundamental importancia ao desenvolvimento do setor de transporte de passageiros.

Fica a certeza que o Governo de Mudança, atenderá o referido pleito em prol do povo de Esperança-PB

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
0148/93

DATA
14 / 12 / 93

AUTOR

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	09101-1581483-2365
NATUREZA	3120.00
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.276

	ANULAR
CODIGO	09101-0307021-2.202
NATUREZA	3120.00
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.276

JUSTIFICATIVA

Operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992.

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 58 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

João Alberto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
0149/93

DATA
14/12/93

AUTOR

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO (SUB. DEP. ADELSO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	09101-1581483-2.365
NATUREZA	4120.00
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.000

	ANULAR
CODIGO	09101-0307020-2.010
NATUREZA	4120.00
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.000

JUSTIFICATIVA

Operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992.

DIGITADO
Ass

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 58 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

0130/93

DATA

14/12/93

AUTOR

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO (COMISSÃO DE ORÇAMENTO)

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	09101-1581483-2.365
NATUREZA	3111.02
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	450

	ANULAR
CODIGO	09101-0307020-2.010
NATUREZA	3111.02
FONTE	00
VALOR (CR$ EM 1.000)	450

JUSTIFICATIVA

Operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992.

DIGITADO

ASS. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Pedro Adalberto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
0158/93

DATA
14-12-93

AUTOR

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	09101-1581483-2.365
NATUREZA	3132.00
FONTE	01
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.957

	ANULAR
CODIGO	09101-0307020-2.010
NATUREZA	3132.00
FONTE	01
VALOR (CR$ EM 1.000)	2.957

JUSTIFICATIVA

Operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 5.563, de 31 de janeiro de 1992.

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

João Adelino

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO 152/93

DATA 13 / 12 / 93

AUTOR

DEPUTADO ARNOBIO VIANA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.1685371.134
NATUREZA	4110.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	164.700

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

O Município de Solânea, faz parte do complexo ANEL DO BREJO, rodovia esta com grande fluxo de automóveis pesados, solicito através desta emenda o Capeamento Asfaltíco da rua Gov. João Fernandes de Lima/Celso Cirne com 1.200 metros de extensão.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Arnobio Alves Viana

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

153/93

DATA

15 / 12 /93

AUTOR

COMISSAO DE ORÇAMENTO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	01101010242023
NATUREZA	4120.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

	ANULAR
CODIGO	39000999999999999
NATUREZA	9000.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a viabilização do Projeto de Automação da Assembleia Legislativa, para torná-la mais eficiente em suas atividades.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
154/93

DATA
14-12-93

AUTOR
Deputado Afranio Bezerra Cavalcanti - PMDB

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	2510413754281.289
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

	ANULAR
CODIGO	25104.13754281788
NATUREZA	
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	20.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dotar o Hospital/Maternidade de Pitimbú, de equipamento para o funcionamento integral do mesmo de forma a atender a população daquele Municipio. Este Hospital foi construido há cerca de 04 (quatro anos) e encontra-se em condições bastante precarias atendendo atendendo deficitariamente aqueles que dele necessitam, O montante para cobertura do equipamento do Hospital de Pitimbú foi orçado pela Secretaria Municipal de Saúde daquela Prefeitura, a preços de julho no valor acima exposto. Estamos propondo o remanejamento de verbas para construção de novas unidades de Saúde, por entendermos que é prioritario equipar os hospitais ja existentes, os quais poderão atender a curto prazo uma parcela consideravel de pessoas nes secitadas.

AFRANIO BEZERRA CAVALCANTI
Deputado Estadual

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

155/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AFRANIO BEZERRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201168855391133
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção do trecho ARARA / PILÕES.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

156/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AFRANIO BEZERRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	3420116885391133
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de uma ponte na localidade UMARI entre BANANEIRAS e DONA INES.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

157/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AFRANIO BEZERRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34201140885371134	CODIGO	34101074018531130
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE		FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	24.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	24.000

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa pavimentação do trecho PILOES - CUITEGI - 12 Km.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

158/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27204105733161229
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de casas populares:

SAPE - 200 und

MARI - 100 und

CAJA - 100 und

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

159/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	27102158814831207
NATUREZA	41.10.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	32.000

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de casas Creches:

SAPE - 02 und

MARI - 01 und

CAJA - 01 und

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

150/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	2390111623461106	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de 02 Galpão Industrial para SAPE.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

161/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	26201169157311112	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	070	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de 01 CIRETRAN para a Cidade de SAPE.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

162/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201168853211338
NATUREZA	4110.00
FONTE	000
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Construção de 01 terminal rodoviario para o municipio de SAPE com 3000 m2.

DIGITADO
Ass. ...

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO 163/93

DATA 14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	3420114885371132
NATUREZA	4110.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa Pavimentação do treços:

SAPE / MAMANGUAPE - 42 Km

MARI / CAUDAS BRANDAO / CAJA - 23 Km

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

164/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	2320402542961201
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa construção do poço artesiano:

SAPE - 10 und

MARI - 05 und

CAJA - 05 und

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais a ela afetos, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO 165/93

DATA 14 / 12 / 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	
NATUREZA	3410109312691291
FONTE	4110.00
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa eletrificação rural:

SAPE - CARUÇU - 50 und

MARI - TAMANTA - 50 und

CAJA - RIACHO DE SERRA - 50 und

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO 166/93

DATA / /

14 12 93

AUTOR

JOSE FELICIANO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	
NATUREZA	3410137644712 49
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa instalação e abastecimento d agua:

SAPE - POVOADO SAO JOAO - 20 und

MARI - TAUMATA - 15 und

CAJA - RIACHO DE SERRA - 10 und

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

141-12-93

EMENDA NUMERO
0167/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	3420116885371.134
NATUREZA	4110.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

ASFALTAMENTO DAS SEGUINTES ESTRADAS:

- P B - 251- SÃO MAMEDE/ FRONTEIRA RN- 17 Km
- P B - 177- SÃO VICENTE 03 Km
- P B - 167- 06 Km
- P B - 071- Br 101/ JACARAU 26 Km
- P B - 176- 36 Km
- P B - 157- 14 Km

JUSTIFICATIVA:

As estradas acimas tem importancia vital para as regioes que serão beneficiadas, sobre a maneira no escoamento da produção, encurtando assim, a distancia entre a produção e o consumidor, barateando os custos dos produtos ali produzidos.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14-12-93

EMENDA NUMERO
168/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34101.095126912.291	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE		FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

ELETRIFICAÇÃO RURAL

SANTA LUZIA

Sítio Saco.....54 casas	6.000,000,00
Sítio goitiz - Olho d'agua Grande ii...47 casas	5.200,000,00

SOLEDADE

Viração.....35 casas	4.100,000,00
Pendencia.....10 casas	1.800,000,00
Lagoa da Serra.....28 casas	3.600,000,00

VARZEA

Ipoeira - Pedra D'agua..29 casas	4.000,000,00

S. J. DO SABUGY

Jacú - Latadinha.....45 casas	5.000.000,00
Brejinho.....23 casas	3.000.000,00

DIGITADO
Ass. ...

JUNCO DO SERIDÓ

Brandão - Oncinha.....21 casas	3.000.000,00

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 169/93

DATA: 14-12-93

AUTOR: ANTONIO IVO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34501.0951269.291
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

ELETRIFICAÇÃO RURAL

SA LGADINHO

Canto da Serra.....13 casas 1.600.000,00

JUSTIFICATIVA:

A eletrificação rural,é uma forma de se equipar a zona rural dando maiores condiçoẽs aos que vivem da terra. Energia é fonte de riqueza e fator preponderante para que haja maiór produção da nossa agricultura.

DIGITADO Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14-12-93

EMENDA NUMERO
170/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR
Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Construção de poços tubulares destinados aos seguintes municipios, abaixos discriminados:

SANTA LUZIA - 07 poços

Vertentes 01
Saco 01
Bacia do Açude 02
Riacho do Fogo 01
B. São José 01
B. São Sebastião .. 01

Varzea - 03 poços

Pedra D'agua..... 01
Ipueira 01
Pitombeira 01

Taperoá - 03 poços

Barra ..... 01 ------Distrito de Assunção
Jundiá ..... 01 ------Distrito de Assunção
Olho D'agua 01

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14/12/93

EMENDA NUMERO
171/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

SÃO JOSÉ DO SABUGY - 04 Poços

Cabaço.....01
Cacimbas.....01
Cuité.....01
Brejinho.....01

SOLEDADE - 06 Poços

Viração.....01
Bonsussesso.....01
Malhada da Roça.01
Pendencia.....01
Sítio S. Luzia..01
Malhada de Areia.01

JUAZERINHO - 04 Poços

Barra.....01
Timbauba.....01
Tenório.....01
Ipoeira.....01

OLIVEDO - 02 Poços

OLIVEDO - 02 Poços

Curralinho.....01
Cocho.....01

CUBATI - 02 Poços

Malhada do Angico..01
Golpe d'agua.....01

POCINHOS - 02 Poços

Algodão.....01
Nazaré.....01

JUNCO DO SERIDÓ - 04 Poços

Bom Jesus.....01
Santana.....01
Varzea de Vassouras 01
Carneira..... 01

ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14/12/93

EMENDA NUMERO

172/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	23206.09542961.281
NATUREZA	
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

SALGADINHO - 03 Poços

Lagoa de Onças.....01
Seraria.....01
Ferros.....01

SÃO VICENTE DO SERIDÓ - 02 Poços

Alagamar dos Paulinos.....01
Santa Cruz.....01

SÃO MAMEDE - 05 Poços

Serra Branca.....01
Gatos.....01
Angola.....01
Trincheiras.....01
Papagaio.....01

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14/12/93

EMENDA NUMERO
173/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34202.04542971.083
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

AMPLIAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO (AÇUDE NOVO) SANTA LUZIA. VALOR... 50.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

O açude Público de Santa Luzia, construido á 60 anos, já se torna insulficiente para o abastecimento d'agua da cidade, motivo este que se faz jus e nec nescessário ao requerimento ora presente para atender a população ora em estado de elevação.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 148. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos nescessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

6

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

14-12-93

EMENDA NUMERO
174/93

DATA
13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	25201.13754281.108
NATUREZA	4110.00
FONTE	070
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

REFORMA/AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE SINHÃ CARNEIRO (SANTA LUZIA)
VALOR: 30.000,000,00

JUSTIFICATIVA:

O hospital e Maternidade Sinhã Carneiro em Santa Luzia, construido na década de 1950, já não atende a demanda da região, razão pela qual se torna imperiosa uma reforma para melhor atender a população.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA 14-12-93

EMENDA NUMERO

175/93

DATA

13 / 12 / 93

AUTOR

Deputado ANTONIO IVO DE MEDEIROS

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34201.16885371.135
NATUREZA	4110.00
FONTE	058
VALOR (CR$ EM 1.000)	30.000.000,00

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

As estradas que atraves desta emenda solicitamos que sejam implantadas,são de grande importancia para a região,em virtude da esploração de minério,como também do setor agropecuário. Estrada ainda é um fator de desemvolvimento,esperamos pois que esta região possa se desemvolver com tais benefício.

IMPLANTAÇÃO DAS SEGUINTES ESTRADAS

- Junco do Seridó (Cidade) Bom Jesus (distrito) - 16 km
- Juazerinho (Cidade) Tenório (distrito) - 19 km
- Juazerinho (Cidade) Ipoeiras (distrito) - 15 km

DIGITADO
ASS.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

176/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918313 19
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a Construção do Calçadão em JACUMA / CONDE.

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Pedro Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

177/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918731319
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a Construção de um Mercado de artezanato na cidade do Conde

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Pedro Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

178/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

COMISSAO DE ORCAMENTO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	01101010452366
NATUREZA	3231.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

	ANULAR
CODIGO	01101010010111152
NATUREZA	4110.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a Funcionamento do Instituto para Estudos Politicos e Socias ULYSSES GUIMARAES.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 16º. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

179/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	05101158148323 19
NATUREZA	3111.02
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200

	ANULAR
CODIGO	39000999999999999
NATUREZA	9000.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a melhora Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

DIGITADO

Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

João Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

180/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

ALVARO NETO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	34202045429710	CODIGO	
NATUREZA	4110.00	NATUREZA	
FONTE	058	FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	15.000	VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a Construção da Barragem de Salgadinho no Município de Serra Branca.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

181/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34101095126S1291
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

PROJETO LUZ NA TERRA:

Antender as Comunidades Rurais com melhoria de condição de vida, atravez da luz eletrica:

Municipio	Unidades	Casa
Nova Palmeira	05	100
Pilar	05	100
Condado	10	150
Coremas	10	150
Jericó	10	150
Bento da Cruz	10	150
Sao Bento	20	200

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Aércio Pereira de Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO: 182/93

DATA: 14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	3110107391831319	CODIGO	
NATUREZA		NATUREZA	
FONTE		FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)		VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de BELEM BREJO DO CRUZ.

Calçamento..... 5.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Gonçalves Pereira de Oliveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

183/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918313 19
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de JERICO.

Calçamento..... 5.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Aercio Pereira de Lucena

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

184/93

DATA

/ / 14 12 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918313
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de COREMAS

Calçamento..... 10.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Aércio Pereira de Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

185/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918313
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de CONDADO

Calçamento..... 5.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass. _____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Aércio Pereira de Oliveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

186/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918313
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de PILAR

Calçamento..... 5.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Asp. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Aércio Pereira de Oliveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

187/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101073918831319
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de AREIA DE SANTA ROSA

Calçamento..... 10.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass. .....

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Joaquim Pereira de Castro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

188/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

AERCIO PEREIRA

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	31101023918313?
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a ajudar o municipio de NOVA PALMEIRA

Calçamento..... 10.000 m2
Esgoto..... 2.000 m
Eletrificação Rural. 20 Km
Açude..... 1.000.000 m3

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

José Serafim de Abreu

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO 189/93

DATA 4 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR	ANULAR
CODIGO	05101.15814832319	3900099999999999
NATUREZA	3132.00	9000.00
FONTE	001	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	400	400

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a melhora Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

DIGITADO
Ass.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Pedro Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

190/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR		ANULAR
CODIGO	05101158148323 19	CODIGO	39000999999999999
NATUREZA	3131.00	NATUREZA	9000.00
FONTE	001	FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200	VALOR (CR$ EM 1.000)	200

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a melhora Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

DIGITADO
Ass. ...

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Pedro Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

101/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

PEDRO ADELSON

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	05101158148323
NATUREZA	3120.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200

	ANULAR
CODIGO	39000999999999
NATUREZA	9000.00
FONTE	001
VALOR (CR$ EM 1.000)	200

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a melhora Atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

DIGITADO
Ass. ____

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

João Adelson

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

192/93

DATA

/ / /

AUTOR

DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34.000
NATUREZA	34.201
FONTE	16885371.819
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.300

	ANULAR
CODIGO	26.000
NATUREZA	26.201
FONTE	16915731.336
VALOR (CR$ EM 1.000)	1.300

JUSTIFICATIVA

INCLUIR: Incluir a implantação de rodovias(revestimento primário), Alagoa Grande/Mulungu PB-067; Alagoa Grande/Massaranduba, abrindo vias de acesso Caiana dos Criolos e Serra da Paquevira.

JUSTIFICATIVA: Justificamos tal medida, ante a referida estrada já constar no plano rodoviário do Estado há varios anos, dai ter uma referência, PB-067; tendo inclusive seus estudos concluidos pelo D.E.R., faltando tão somente a licitação. Em relação à implantação da rodovia Alagoa Grande/Massaranduba, via Caiana dos Criolos e Serra da Paquevira, é desnecessário dizer que esta trará grande benefício a toda a região, sendo uma área de grande produção agrícola, necessitando escoar sua produção.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 165. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

193/93

DATA

/ / /

AUTOR

DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34.000
NATUREZA	34.101
FONTE	09512691.291
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.000

	ANULAR
CODIGO	34.000
NATUREZA	34.101
FONTE	16070211.033
VALOR (CR$ EM 1.000)	10.00

JUSTIFICATIVA

INCLUIR: Incluir as comunidades de: Imbira; Buraco D'água; Espalhada; Triunfo; Carnaval(Serra Grande); Gavião; Ribeiro de Baixo e de Cima; Rapador; Vertentes; Lagoa de Serra; Quitéria; Belo Monte; Ribeiro Novo; Malhada; Várzea de Cruz; Sítio Tanques; Riacho de Areia; João Pereira; Bebedouro; Pedra de Santo Antonio; Serra do Balde; Piraúá; Engenho Mares; Agreste; Sítio Cágados(Matinhas) e Goití - Município de Alagoa Grande.

Mandú; Amarolim; Raspadinha; Serra Rajada; Sítio Tino; Nossa Senhora Aparecida no distrito de Pontina; Gameleira; Cuités; Rua do Cruzeiro no distrito do Riachão do Bacamarte; Quixelô; Sítio Torre e Convento do Riachão do Bacamarte - Município do Ingá.

Riachão da Benta; Tabocas; Coites; Pinga; Catucá; Torres(Povoado); Tigre; Imbé; Isidoro; Escuta; Mares; Cachoeirinha; Monte Azul; Matias; Queimadas(povoado); Gameleira; Chupadouro e Mousinho - Município de Serra Redonda.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Casa de Epitacio Pessoa

COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

194/83

DATA

/ /

AUTOR

DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	34.000
NATUREZA	34.201
FONTE	16885371.819
VALOR (CR$ EM 1.000)	9.000

	ANULAR
CODIGO	34.000
NATUREZA	34.201
FONTE	16885382.819
VALOR (CR$ EM 1.000)	9.000

JUSTIFICATIVA

INCLUIR: Incluir a pavimentação asfáltica do acesso ao distrito de Zumbí/ Anel do Brejo (PB-079), totalizando aproximadamente 2,0 Km, e pavimentação asfáltica do acesso ao distrito de Canafístula/Anel do Brejo (PB-075), totalizando aproximadamente 1,0 Km.

JUSTIFICATIVA: Apresente medida, visa sanar um problema que há muito tempo aflige os moradores dos referidos distritos, que em consequência das precárias condições de acesso, veêm dificultando suas condições de trafegarem e fazerem desse ir e vir diário e meio de sustento de suas famílias.
Temos conhecimento que é de fácil solução esta pavimentação asfáltica, pois da PB-079 ao distrito de Zumbí são apenas 2,0 Km e de Canafístula/Anel do Brejo (PB-075) totalmente totaliza aproximadamente 1,0 Km.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitacio Pessoa
COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO
195/93

DATA
/ / /

AUTOR
DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	22.000
NATUREZA	22.209
FONTE	08482462.130
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

	ANULAR
CODIGO	22.000
NATUREZA	22.208
FONTE	08492172.030
VALOR (CR$ EM 1.000)	5.000

JUSTIFICATIVA

INCLUIR: Incluir a restauração do Teatro Santa Inêz do município de Alagoa Grande.

JUSTIFICATIVA: A iniciativa da emenda em epígrafe decorre em razão de um antigo anseio da sociedade Alagoagrandense, que há muito deseja ver restaurado o secular Teatro Santa Inêz.
Acontece que em 1977, o supracitado Teatro foi tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico, mas até agora nada de restauração a não ser uns trabalhos preliminares.

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 60 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erro ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Casa de Epitacio Pessoa

CONISSAO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

EMENDA NUMERO

396/93

DATA

14 / 12 / 93

AUTOR

ANTONIO IVO

QUADRO DE COMPENSACAO

	INCLUIR
CODIGO	25104137542281172
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

	ANULAR
CODIGO	
NATUREZA	
FONTE	
VALOR (CR$ EM 1.000)	

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa a compra de um aparelho de Braquiterapia, para o Hospital Napoleão Laureano - João Pessoa

OBSERVACAO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental.

§ 1º Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o artigo 68 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

ASSINATURA

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Ofício Nº 719/GP

João Pessoa, 22 de junho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 63/93, de vossa autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado
N E S T A

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 72/93
PROJETO DE LEI Nº 63/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada e Indireta, relativos ao exercício financeiro de 1994, as Diretrizes de que trata esta Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, incisos II e 169, da Constituição do Estado, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública;

II - As Diretrizes Gerais;

III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimento;

V - O conteúdo e forma dos orçamentos;

VI - As disposições relativas a despesa com Pessoal;

VII - As disposições finais

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Estadual para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo único - Observadas as Prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precendência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1994.

CAPÍTILO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Primeiro - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos antes do ínicio da execução orçamentária pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

Art. 4º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentária (URO)

Art. 5º - A atualização das dotações orçamentárias não poderá ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzidas a parcela destinada aos municípios, as provinientes de convênios e do salário educação.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias de Orgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, bem como das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, respeitada suas peculiaridades legais somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as despesas relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 8º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, compreenderão os Poderes, seus Fundos, autarquias e Fundações Públicas bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos mesmos as que sejam provenientes de:

I - Participação Acionária;

II - Pagamento de Serviços Prestados

Art. 10 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública deverão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 11 - As despesas com Água, Luz e Telefone de qualquer órgão ou entidade da administração Direta ou Indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária em Projeto Atividade específica, da programação de cada órgão, Autarquia, fundo, Fundação e Empresas Públicas.

Art. 12 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP e de seus débitos, deverão constar da programação de cada órgão da administração Direta e Indireta, em dotação orçamentária específica, para cada uma destas despesas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos oriundos de transferâncias, inclusive os de Convênios.

Art. 14 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a Servidor da Administração Direta ou Indireta por Serviços de Consultoria ou Assistência técnica custeados com recursos decorrentes de Convênios, Acordos, Ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, entidade a que pertencer o Servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-Escolar.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimento em Regime de Execução especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Os valores destinados ao pagamento de sentenças judiciais, embora, incluam-se no Orçamento do Poder Judiciário, não serão levados em conta na fixação do percentual de cada Poder e órgãos auxiliares.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, Previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Receitas Próprias dos órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferências da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordos e ajustes com orgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - A Reserva de Contingência será constituída por até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos três Poderes e Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, previsto no inciso II, do artigo 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V

Do Conteúdo e Forma dos Orçamentos

Art. 22 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificação da Política econômico-financeira do Governo;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo único - Os órgãos dos três poderes, bem como o Ministério Público, encaminharão à Secretaria de Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 23 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais a discriminação da despesa se fará segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades;

IV - Modalidade de Aplicação

Parágrafo Primeiro - A Classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo segundo - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por Grupo de Despesa;

IV - A despesa por Fonte de Recursos;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, e de todos as Fontes;

VI - Legislação da Receita.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentada no forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26 - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimento de pessoal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 27 - As despesas de Pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura a despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores, previstos em Lei;

II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concursos Públicos;

III - Progressão Funcional Prevista em Lei;

IV - Criação de Cargo ou Emprego, autorizado por Lei.

Art. 28 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da Inflação no período compreendido entre os mêses de agosto a dezembro de 1993.

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - As despesas financiadas com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação desta Receitas.

Art. 30 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20(vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de Programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O quadro de detalhamento da despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, será elaborado na forma definida no **"caput"** deste artigo e aprovados por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 31 - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art. 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraidas no exercício.

Art. 32 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação descriminadas no art. 22, desta lei, com relação à despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 33 - A participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paráiba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão de Receita Corrente Liquida para o respectivo exercício.

Parágrafo Único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da assembléia Legislativa do Estado dà Paraíba, em João Pessoa, 22 de junho de 1993.

GILVAN FREIRE
Presidente

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias
Principais Metas e Prioridades para
o Exercício Financeiro de 1994

I - Reforço da Infra-Estrutura Econômica:

a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário, e, melhoria da estrutura do Porto de Cabedelo;

b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural.

II - Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

a) de educação para melhoria de ensino;

b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;

c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

d) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;

e) de incentivo as áreas de assentamento de trabalhadores rurais;

f) de construção de moradias populares.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

a) atividade agropecuárias;

b) produção agrícola direcionada ao fortalecimento da agroindústria;

c) a indústria, com ênfase a média, pequena e micro empresa e, de modo especial para interiorização do processo;

d) do turismo em suas diversas formas compreendendo o vetor litoral e de interiorização.

IV - Ações especiais:

a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, para fins de otimização dos seus serviços;

b) de reperação e conservação do meio ambiente;

c) de modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;

d) politica de combate à fome.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 63/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

PROPONENTE: Governo do Estado
PROPOSTA: Diretrizes Orçamentárias

PARECER

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária cumprindo dispositivo Constitucional - Art.169- "Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma regimental."

§ 1º - "Os projetos serão apreciados por uma Comissão Permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembléia Legislativa, criadas de acordo com o Art. 60 da Constituição."

§ 2º - "As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa", procede ao estudo e análise do Projeto de Lei nº 63/93, oriundo do Poder Executivo, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências.

Como é do conhecimento dos ilustres pares, esta Augusta Casa de Epitácio Pessoa, por força de Dispositivo Constitucional somente entrará em seu recesso regimental, a iniciar-se proximamente, após a devida aprovação do Projeto de Lei nº

63/93, das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994.

De pronto, registre-se o fato relacionado à demora na remessa a esta Comissão, de tão importante instrumento de política econômica, social e financeira, pertinente às atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Dessa forma, e tendo em vista o reduzido tempo disponíves à realização da terefa sobre a responsabilidade desta Comissão, entendemos que tal procedimento dificulta bastante a análise e discussão, por parte dos ilustres componentes desta Casa, do Projeto em tela, de suma importância no que tange ainda à elaboração do Projeto de Lei relacionado ao Orçamento do Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 1994.

O Projeto de Lei da lavra do Chefe do Poder Executivo estabelece as prioridades do Governo, as diretrizes para a Ação Governamental, particularmente no que respeita aos aspectos de natureza econômico-financeira.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 63/93 propõe o estabelecimento de instrumentos, normas e medidas a serem cumpridas nos estágios de elaboração, análise, aprovação e execução da Lei Orçamentária, posteriormente, objeto de apreciação por esta Assembléia Legislativa, que conterá dispositivos que estimam a receita e fixam a despesa do Poder Público Estadual e compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos das Estatais.

Esta Comissão decide por acatar as Emendas de nºs: 01,02,03,04,05,06,07,08,09 e 10, que veem em muito a contri-

buir com a proposta do Projeto Original, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo.

Feitas estas considerações, recomendo a aprovação da proposição em epígrafe.

É O VOTO.

Sala da Comissão, 16 de Junho de 1993.

JOSÉ FELICIANO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária acolhe e acata o Voto do Senhor Relator e opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/93 com as Emendas previstas.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993.

JOSÉ FELICIANO
Presidente e Relator

ROBSON DUTRA

LEVÍ OLÍMPIO

AÉRCIO PEREIRA

ALOYSIO PEREIRA

ROBERTO BURITY

WALDECY AMORIM

ADEMIR MORAIS

Recebido em, 08 de 06 de 1993
Gabinete da Presidência
Nogueira

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
JOÃO PESSOA-PB
EM: 30.04.1993

MENSAGEM Nº *GG/ 019/ 93*

À DIVISÃO DE ASSESSORIA
AO PLENÁRIO. Em 8/06/93
Félix Araújo Fabrício
Secretário Legislativo

Ao Secretário Legislativo
Em 28/Junho/93
Itapuan Botto Targino
Secretário Geral

Assessoria ao Plenário
Consteu no Expediente
Em 09/06/93
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Na forma disciplinada pelos artigos 166, inciso II, e 167, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Casa de Epitácio Pessoa o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, que regulamenta a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais para o exercício financeiro de 1994.

O documento em apreço, além de orientar a formulação da Lei Orçamentária para o ano de 1994, contém as prioridades da Administração Pública Estadual, definidas no anexo ao referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências votos de consideração e apreço.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Governador em Exercício

a.c 7-6-93 benito

PROJETO DE LEI Nº 63/93

AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 06 de 1993
Em, 09 de 06 de 1993
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 ESTADO DA PARAÍBA

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descetralizada e Indireta, relativos ao exercício financeiro de 1994, as Diretrizes de que trata esta Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, inciso II e 169, da Constituição do Estado, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública;

II - As Diretrizes Gerais;

III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimentos;

V - O conteúdo e forma dos orçamentos;

VI - As disposições relativas a despesa com Pessoal;

VII - As disposições finais

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Estadual para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei

Parágrafo único - Observadas as Prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precendência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1994.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Primeiro - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos antes do ínicio da execução orçamentária pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo providenciará a atualização monetária das dotações durante sua execução, de acordo com a inflação medida mês a mês em índice a ser definido na proposta orçamentária.

Parágrafo Segundo - As correções não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente Própria Líquida.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º - As receitas próprias de Orgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, bem como das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, respeitada suas peculiaridades legais somente poderão ser programados para investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as despesas relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 7º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, compreenderão os Poderes, seus Fundos, Autarquias e Fundações Públicas bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos mesmo as que sejam provenientes de:

I - Participação Acionária;

II - Pagamento de Serviços Prestados

Art. 9º - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública deverão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 10 - As despesas com Água, Luz e Telefone de qualquer órgão ou entidade da administração Direta ou Indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária em Projeto/Atividade específica, da programação de cada órgão, Autarquia, fundo, Fundação e Empresas Públicas.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP e de seus débitos, deverão constar da programação de cada órgão da administração Direta e Indireta, em dotação orçamentária específica, para cada uma destas despesas.

Art. 12 - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos oriundos de transferências, inclusive os de Convênios.

Art. 13 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a Servidor da Administração Direta ou Indireta por Serviços de Consultoria ou Assistência técnica custeados com recursos decorrentes de Convênios, Acordos, Ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Orgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, entidade a que pertencer o Servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARANÁ

II - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-Escolar.

Art. 14 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimento em Regime de Execução especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o paragráfo único do Art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - As Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público serão elaborados tendo como limite necessário o percentual médio de participação dos últimos cinco exercícios referente a Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzidas a parcela dos municípios e as parcelas legalmentes vinculadas a fins específicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo Segundo - Durante a Execução Orçamentária, os percentuais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, serão calculados sobre a Receita Corrente Líquida, realizada até o final de cada mês.

Parágrafo Terceiro - Não serão computadas, para efeito de calculo dos percentuais referidos no artigo anterior, a dotação destinada ao pagamento de Sentenças Judiciárias.

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, Previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Receitas Próprias dos órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferências da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordos e ajustes com Orgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
10
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17 - A Reserva de Contingência será constituída por até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos três poderes e Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimentos

Art. 18 - O Orçamento de Investimentos das Empresas, Estatais, previsto no inciso II, do artigo 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 19 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V

Do Conteúdo e Forma dos Orçamentos

Art. 21 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificação da Política econômico-financeira do Governo;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo único - Os órgãos dos três poderes, bem como o Ministério Público, encaminharão à Secretaria de Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 22 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais a discriminação da despesa se fará segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, com a seguinte classificação:

a) **Despesas Correntes**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) **Despesas de Capital**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades;

IV - Modalidade de Aplicação

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo Segundo - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Orgão, por Grupo de Despesa;

IV - A despesa por por Fonte de Recursos;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, e de todas as Fontes;

VI - Legislação da Receita.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 25 - A Secretaria do Planejamento, estabelecerá tetos para despesa de Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, tomando-se como base a folha paga de janeiro a julho e a previsão da folha de agosto a dezembro de 1993, pelo mesmo critério de avaliação do crescimento da receita.

Parágrafo único - A despesa, com Pessoal dos três poderes, bem como Ministério Público, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 3º & 1º da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 26 - As despesas de Pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura a despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores, previstos em Lei;

II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concursos Públicos;

III - Progressão Funcional Prevista em Lei;

IV - Criação de Cargo ou Emprego, autorizado por Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
15
6

Art. 27 - Os Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequênte ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demontrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 28 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da Inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993;

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - As despesas financiadas com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas Receitas.

Art. 29 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (Vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de Programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O quadro de detalhamento da despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Anual consignará autorizações ao Poder Executivo para realizar operações de Crédito por Antecipação da Receita e abertura de Créditos adicionais, na forma prevista nos artigos 7º e 43, e seus incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação descriminadas no art. 22, desta Lei, com relação à despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 1993, 104 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias

Principais Metas e Prioridades para

o Exercício Financeiro de 1994

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

I - Reforço da Infra-Estrutura Econômica:

a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário, e, melhoria da estrutura do Porto de Cabedelo;

b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural;

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

a) de educação para melhoria de ensino;

b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;

c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

d) de promoção social à família, à criança e ao adolecente;

e) de incentivo as áreas de assentamento de trabalhadores rurais;

f) de construção de moradias populares;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

a) atividade agropecuárias;

b) produção agrícola direcionada ao fortalecimento da agroindústria;

c) a indústria, com ênfase a média, pequena e micro empresa e, de modo especial para interiorização do processo;

d) do turismo em suas diversas formas compreendendo o vetor litoral e de interiorização.

IV - Ações especiais;

a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, para fins de otimização dos seus serviços;

b) de recuperação e conservação do meio ambiente;

c) de modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
20
ESTADO DA PARAÍBA

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 63 Sob No 63/93
EM, 09 / 06 / 1993

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .
EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 09 / 06 / 93
Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa

EMENDA Nº 01/93

AO PROJETO DE LEI Nº 63/93

PROPONENTE:

DEP. FRANCISCO LOPES

Acrescente-se, ao Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no seu Inciso IV - ....., a seguinte alínea:

d) - política de combate à fome.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993

FRANCISCO LOPES
Deputado

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº:
AO PROJETO DE LEI Nº02 /93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Suprimir art. 25 e seu Parágrafo único

Suprimi-se o artigo 25 e seu Parágrafo único .

"Art.25 - A Secretaria do Planejamento, estabelecerá tetos para despesa de Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, tomando-se como base a folha paga de janeiro a julho e a previsão da folha de agosto a dezembro de 1993, pelo mesmo critério de avaliação do crescimento da receita.

Parágrafo único - A despesa, com Pessoal dos três Poderes, bem como Ministério Público, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 3º e 1º da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A prevalecer o presente dispositivo, este afronta a autonomia administrativa e financeira do três Poderes e do Ministério Público assegurada na Consituição Federal, haja visto, que a autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação.

Sala das Comissões, de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 03
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Substitui o Parágrafo 1º, do artigo 4º, por Parágrafo único.

O Parágrafo 1º, do artigo 4º, passa a ser Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentário (URO)."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 04
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Substitui o Parágrafo 2º, do art. 4º, por artigo 5º acrescentando-se parágrafo único.

O Parágrafo 2º, do art. 4º, passa a ser o artigo 5º, acrescido de Parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A atualização das dotações orçamentarias não poderá ultrapassar os índices de cresciemtno da Receita Corrente Liquida.

Parágrafo único - Entende-se por Receita Corrente Liquida, a Receita Corrente Total, deduzidas a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênios e do salário educação."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 05
AO PROEJTO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Modifica redação do art. 27.

Dá nova redação ao artigo 27, que passa ter a seguinte:

"Art. 27 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vígésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária' demosntrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e e as gratificações pagas."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 06
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Modifica redação do artigo 30.

Redija-se assim o artigo 30 do presente Projeto de Lei:

"Art. 30 - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art. 170-II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraidas no exercício."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

af/16

EMENDA Nº 07
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Acrescenta art. , onde couber.

Acrecente-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. - Os valores destinados ao pagamento de sentenças judiciárias, embora, incluem-se no Orçamento do Poder Judiciário, não serão levados em conta na fixação do percentual de cada Poder e órgãos auxiliares."

Sala das Sessões, 22 de junho 1993.

Deputado Estadual

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 08
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Acrescenta onde couber artigo e seu Parágrafo único.

Acrecente-se onde couber o seguinte artigo e seu Parágrafo único.

"Art. - A participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão de Receita' Corrente Liquida para o respectivo exercício.

Parágrafo único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

art 26

EMENDA Nº 09
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPROSTA: Acrecenta onde couber, artigo.

Acrecente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimento de pessoal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993.

DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 10
AO PROJETO DE LEI Nº 63/93
PROPONENTE:
PROPOSTA: Suprime o Art. 15 e seus Parágrafos.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993

Deputado Estadual

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

REQUERIMENTO ____/93

Sr. Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o plenário, que seja convocada uma sessão extraordinária, para logo após a sessão ordinária e de acordo com o que preceitua o artigo 97, inciso II combinado com o artigo 50 parágrafo 1º do Regimento Interno, para apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Gervásio Maia

Sala das Sessões, em 18 de junho de 93.

Na forma como procura definir fiscalização, o dispositivo subordina, administrativamente, o Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa, o que se não pode conceber,sob pena de retirar do órgão de controle a autonomia e a independência imprescindíveis ao exercício de suas elevadas atribuições. Daí a sua inconstitucionalidade.

Do ensejo, reitero a V. Exª meus protestos de mais alta estima e mui distinta consideração.

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

PUBLICADA NO D.O. 14.07.93
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI N.º 5.756 , de 12 de julho de 19 93

Autoriza a doação de um terreno do Domínio do Estado para à FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC, e dá outras providências.

P.L 65/93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC, um terreno do Domínio do Estado, para a instalação do PROJETO CRES/SER, e do Centro de Atendimento ao Infrator - CEA.

Art. 2º - O terreno de que trata o artigo precedente, com uma área de 6,5H hectares, tem as seguintes confrontações: ao norte com via de ligação do Projeto Costa do Sol com BR-230; ao sul com a Rua Projetada e Escola de Serviço Público; ao leste com os terrenos da Zona de Processamento e Exportação; ao oeste com Rua Projetada e CEHAP.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei, reverterá ao Patrimônio do Estado, caso não seja utilizado para o fim indicado no artigo 1º, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da assinatura da Escritura de Doação.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993, 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

PUBLICADA NO D.O. 14.07.93
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI N.º 5.757 , de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

P.L 63/93

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada e Indireta, relativos ao exercício financeiro de 1994, as Diretrizes de que trata esta Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 196, Inciso II e 169, da Constituição do Estado, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública;

II - As Diretrizes Gerais;

III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimentos;

V - O conteúdo e forma dos orçamentos;

VI - As disposições relativas a despesa com Pessoal;

VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Estadual para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo Único,- Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1994.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Único - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos antes do início da execução orçamentária pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

Art. 4º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentária (URO).

Art. 5º - A atualização das dotações orçamentárias não poderá ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênios e do salário educação.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, bem como das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, respeitada suas peculiaridades legais somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as despesas relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 8º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo Único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, compreenderão os Poderes, seus Fundos, Autarquias e Fundações Públicas bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos mesmo as que sejam provenientes de:

I - Participação Acionária;

II - Pagamento de Serviços Prestados.

Art. 10 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública deverão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 11 - As despesas com Água, Luz e Telefone de qualquer órgão ou entidade da administração Direta ou Indi-

rota, deverão ser objeto de dotação orçamentária em Projeto Atividade específica, da programação de cada Órgão, Autarquia, Fundo, Fundação e Empresas Públicas.

Art. 12 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP e de seus débitos, deverão constar da programação de cada Órgão da Administração Direta e Indireta, em dotação orçamentária específica, para cada uma destas despesas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos oriundos de transferências, inclusive os de Convênios.

Art. 14 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a Servidor da Administração Direta ou Indireta por Serviços de Consultoria ou Assistência técnica custeados com recursos decorrentes de Convênios, Acordos, Ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, entidade a que pertencer o Servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-Escolar.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Os valores destinados ao pagamento de sentenças judiciais, embora, incluam-se no Orçamento do Poder Judiciário, não serão levados em conta na fixação do percentual de cada Poder e órgãos auxiliares.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Receitas próprias dos órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferências da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes com órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - A Reserva de Contingência será constituída por até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos três Poderes e Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, previsto no Inciso II, do artigo 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V

Do Conteúdo e Forma dos Orçamentos

Art. 22 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificação da Política econômico-financeira do Governo;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas.

Parágrafo Único - Os órgãos dos três poderes, bem como o Ministério Público, encaminharão à Secretaria de Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 23 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais a discriminação da despesa se fará segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes
pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades;

IV - Modalidade de Aplicação.

Parágrafo Primeiro - A Classificação à que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo Segundo - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por Grupo de Despesa;

IV - A despesa por Fonte de Recursos;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, e de todas as Fontes;

VI - Legislação da Receita.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26 - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimento de pessoal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 27 - As despesas de Pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura a despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores, previstos em Lei;

II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concursos Públicos;

III - Progressão Funcional prevista em Lei;

IV - Criação de Cargo ou Emprego, autorizado por Lei.

Art. 28 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - As despesas financiadas com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas Receitas.

Art. 30 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de Programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O quadro de detalhamento da despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 31 - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art. 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 32 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 23, desta Lei, com relação à despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 33 - A participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão de Receita Corrente Líquida para o respectivo exercício.

Parágrafo Único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Fernando Rodrigues Catão
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias
Principais Metas e Prioridades para
o Exercício Financeiro de 1994

I - Reforço da Infra-Estrutura Econômica:

a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário, e, melhoria da estrutura do Porto de Cabedelo;

b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural.

II - Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

a) de educação para melhoria de ensino;

b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;

c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

d) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;

e) de incentivo as áreas de assentamento de trabalhadores rurais;

f) de construção de moradias populares.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

a) atividade agropecuária;

b) produção agrícola direcionada ao fortalecimento da agroindústria;

c) a indústria, com ênfase a média, pequena e micro empresa e, de modo especial para interiorização do processo;

d) do turismo em suas diversas formas compreendendo o vetor litoral e de interiorização.

IV - Ações especiais:

a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, para fins de otimização dos seus serviços;

b) de recuperação e conservação do meio ambiente;

c) de modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;

d) política de combate à fome.

LEI Nº 5.758 , de 12 de julho de 1993

P.L 66/93

Altera a Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão, estabelecida pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 03 (três) cargos de provimento em Comissão de Supervisor, para integrar o Quadro de Direção do 12º Núcleo Regional de Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 14.171, de 19 de novembro de 1991 e pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI Nº 5.759 , de 12 de julho de 1993

P.L 69/93

Altera os artigos 49 e 50 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 49 e 50 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes Atividades na Unidade Orçamentária 15102 - DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO.

Lei nº 5.757, de 12.07.93

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 72/93
PROJETO DE LEI Nº 63/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos da Administração Pública Estadual Direta, Direta Descentralizada e Indireta, relativos ao exercício financeiro de 1994, as Diretrizes de que trata esta Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, incisos II e 169, da Constituição do Estado, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública;

II - As Diretrizes Gerais;

III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimento;

V - O conteúdo e forma dos orçamentos;

VI - As disposições relativas a despesa com Pessoal;

VII - As disposições finais

CAPÌTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Estadual para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo único - Observadas as Prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precendência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1994.

CAPÍTILO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Primeiro - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos antes do ínicio da execução orçamentária pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

Art. 4º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentária (URO)

Art. 5º - A atualização das dotações orçamentárias não poderá ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzidas a parcela destinada aos municípios, as provinientes de convênios e do salário educação.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias de Orgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, bem como das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, respeitada suas peculiaridades legais somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as despesas relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 8º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, compreenderão os Poderes, seus Fundos, autarquias e Fundações Públicas bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos mesmos as que sejam provenientes de:

I - Participação Acionária;

II - Pagamento de Serviços Prestados

Art. 10 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública deverão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 11 - As despesas com Água, Luz e Telefone de qualquer órgão ou entidade da administração Direta ou Indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária em Projeto Atividade específica, da programação de cada órgão, Autarquia, fundo, Fundação e Empresas Públicas.

Art. 12 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP e de seus débitos, deverão constar da programação de cada órgão da administração Direta e Indireta, em dotação orçamentária específica, para cada uma destas despesas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos oriundos de transferâncias, inclusive os de Convênios.

Art. 14 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a Servidor da Administração Direta ou Indireta por Serviços de Consultoria ou Assistência técnica custeados com recursos decorrentes de Convênios, Acordos, Ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, entidade a que pertencer o Servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-Escolar.

Art. 15 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimento em Regime de Execução especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Os valores destinados ao pagamento de sentenças judiciais, embora, incluam-se no Orçamento do Poder Judiciário, não serão levados em conta na fixação do percentual de cada Poder e órgãos auxiliares.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, Previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Receitas Próprias dos órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferências da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordos e ajustes com orgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - A Reserva de Contingência será constituída por até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos três Poderes e Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, previsto no inciso II, do artigo 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V

Do Conteúdo e Forma dos Orçamentos

Art. 22 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificação da Política econômico-financeira do Governo;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo único - Os órgãos dos três poderes, bem como o Ministério Público, encaminharão à Secretaria de Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 23 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais a discriminação da despesa se fará segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, com a seguinte classificação:

a) **Despesas Correntes**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) **Despesas de Capital**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades;

IV - Modalidade de Aplicação

Parágrafo Primeiro - A Classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo segundo - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por Grupo de Despesa;

IV - A despesa por Fonte de Recursos;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, e de todos as Fontes;

VI - Legislação da Receita.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentada no forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26 - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimento de pessoal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 27 - As despesas de Pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura a despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores, previstos em Lei;

II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concursos Públicos;

III - Progressão Funcional Prevista em Lei;

IV - Criação de Cargo ou Emprego, autorizado por Lei.

Art. 28 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da Inflação no período compreendido entre os mêses de agosto a dezembro de 1993.

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - As despesas financiadas com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação desta Receitas.

Art. 30 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20(vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de Programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O quadro de detalhamento da despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, será elaborado na forma definida no **"caput"** deste artigo e aprovados por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 31 - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art. 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraidas no exercício.

Art. 32 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação descriminadas no art. 22, desta lei, com relação à despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 33 - A participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paráiba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão de Receita Corrente Liquida para o respectivo exercício.

Parágrafo Único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias
Principais Metas e Prioridades para
o Exercício Financeiro de 1994

I - Reforço da Infra-Estrutura Econômica:

a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário, e, melhoria da estrutura do Porto de Cabedelo;

b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural.

II - Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

a) de educação para melhoria de ensino;

b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;

c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;

d) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;

e) de incentivo as áreas de assentamento de trabalhadores rurais;

f) de construção de moradias populares.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

a) atividade agropecuárias;

b) produção agrícola direcionada ao fortalecimento da agroindústria;

c) a indústria, com ênfase a média, pequena e micro empresa e, de modo especial para interiorização do processo;

d) do turismo em suas diversas formas compreendendo o vetor litoral e de interiorização.

IV - Ações especiais:

a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, para fins de otimização dos seus serviços;

b) de reperação e conservação do meio ambiente;

c) de modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;

d) politica de combate à fome.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de junho de 1993.

GILVAN FREIRE
Presidente

S A N C I O N O:

Em 12/ 07/ 1993

GOVERNADOR